



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136, DE 1998
(Da: Mesa Diretora)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ.
Em 03/02/98.


Paulo Guilherme de Peretia
Chefe de Assessoria de Plenário

Altera a Resolução nº 108, de 1º de março de 1996, que “Estabelece normas que disciplinam a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os incisos I e II, do § 1º, do art. 4º da Resolução nº 108, de 1º de março de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

I - o vencimento dos cargos efetivos;

II - o vencimento dos cargos em comissão, se ocupados por servidores não efetivos.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 01 BIA

O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade foi regulamentado, nesta Casa, pela Resolução nº 108, de 01/03/96. Nesse Ato, definiu-se que o cálculo dos adicionais seria efetuado sobre o valor da remuneração, incluindo, portanto, a gratificação ou representação e o vencimento.


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Entretanto, questiona a Procuradoria Geral desta Câmara que a Lei nº 8.112/90, no seu art. 68, estabelece que os servidores “fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.

Tendo o Distrito Federal adotado a Lei nº 8.112/90 como se fosse Regime Jurídico Único dos servidores públicos do DF e, ainda, particularmente, adotando tal Lei, através da Resolução nº 35/91, há que se adequar a atual Resolução nº 108/96 às normas da Lei nº 8.112/90, sob pena de incorrer-se em flagrante inconstitucionalidade.

Diante do exposto, submetemos ao Plenário desta Casa o presente Projeto de Resolução para que delibere sobre a matéria.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Lucia Carvalho
Deputada LUCIA CARVALHO
 Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
 Vice-Presidente

Jose Edmar
Deputado JOSÉ EDMAR
 1º Secretário

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
 2º Secretário

João de Deus
Deputado JOÃO DE DEUS
 3º Secretário
 PDT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fis. n.º 02 BPA



GABINETE DA PRIMEIRA SECRETARIA

PROPOSTA DE DECISÃO DA MESINHA

- Processo nº 1484/95 - Concessão de Adicional de Insalubridade.

Aprovar os Pareceres CJ nº 251/97 e PG nº 361/97. Aprovada minuta de Projeto de Resolução para submetê-la à Mesa Diretora.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 03 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO
DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº 136/1998
 27/08/95
 PROTOCOLO GERAL
 Prot. n.º ~~826~~ 17/08/95
 GMD. LEGISLATIVA

Prot. n.º ~~1355-21/01/95~~ 95
 DRH, 1.ª Secretaria

INTERESSADO

S I A S

ASSUNTO CI Nº 086/95 de 25abr95-Pagamento de adicional de insalubridade a serv. MA RIA LACY LUCAS SOUZA;

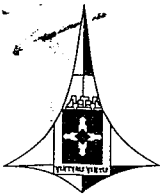
Doc. nº 42/95 - SPAG
 Doc. nº 84/95 - SPAG
 Doc. nº 110/95 - SPAG
 Doc. nº 157/95 - SPAG

138-14/01/97

M O V I M E N T A Ç Ã O			
DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
DRH	26.05.95	SLMP	19.09.95
DEPP	05.05.95	DEPP	10.10.95
SLP	05.05.95	SPAG	11.10.95
DEPP	13.05.95	DEPP	19.10.95
DRH	15.05.95	DRH	19.10.95
DRH	31.08.95	DEPP	25.10.95
DEPP	19.09.95	SLP	25.10.95

J U N T A D A			
NÚMERO E ANO DO PROCESSO JUNTADO	DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PR n.º 136 / 1998
 Fls. n.º 04 DIA



Prot n.º 1.355-26/04/95

DRH/1.ª Secretaria

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

07/04/95 00128

CI Nº 086 /95 - SAS/DSS/DRH

Folha n.º	<u>02</u>
Processo n.º	<u>1484/95</u>
Fubrica	<u>Sen</u>
Matrícula n.º	<u>11.976-19</u>

Ao Setor de Comunicação Administrativa,
solicito a Vossa Senhoria a esta Diretoria

CLDF 27/04/95 :

Sebastião de Sousa Oliveira
Diretor de Recursos Humanos

SECRETARIA PROTOCOLO SOCIAL, 25 de abril de 1995.

Do: Setor de Assistência à Saúde
À: Divisão de Seguridade Social

Senhor Chefe,

Solicito pagamento de adicional de Insalubridade conforme Laudo Pericial em anexo, à Assessora Técnica/ Psicólogo Maria Lacy Lucas de Souza, matrícula nº 11.656-37, lotada na DDRH, porém prestando serviços no Setor de Assistência à Saúde em tempo integral, desde 03.04.95.

Atenciosamente,

Luciana Faria

LUCIANA FARIA

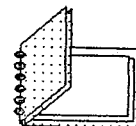
Chefe do Setor de Assistência à Saúde

CONFERIDO	
Processo anexo com <u>02</u>	
(<u>DSS</u>)	peça (9)
<u>Sen</u>	C. L. DF
Fubrica	

S. Diretor de Recursos Humanos para tomar os providencias cabíveis.
Sebastião de Sousa Oliveira
Chefe da Div. de Seguridade Social
DSS-1.ª SEC
26/04/95

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º <u>136</u> / 1998
Fis. n.º <u>05</u> BTA

PROTOCOLO	
folha	-
processo nº	-
rubrica	-



Medicina do Trabalho - Laudo Técnico - Insalubridade

Ambiente - SEAS - Setor de Assistência à Saúde da CLDF

Servidor - Maria Lacy Lucas de Souza - 11 656 - 37

Folha n.º	02
Processo n.º	1484/95
Rubrica	SLU
Instituição n.º	11.976-19

Atividade - Servidor realiza suas atividades efetuando atendimento em saúde no Setor de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF. Existe exposição à agentes biológicos devido contato direto e em caráter permanente com pacientes.

Medidas de prevenção - Observar as normas de higiene, segurança e medicina do trabalho e observar as normas de biossegurança e infecção hospitalar.

Amparo legal - Anexo 14, NR-15, Portaria 3214 - 08.06.78 (Agentes Biológicos)
Artigo 12, Lei 8.270 - 17.12.91.
Artigo 70, Lei 8.112 - 11.12.90

Gradação - MÉDIO - 10%

em, 26 / 04 / 95

Florencio Y. Sinzato
Assessor Técnico / Médico do Trabalho
reg. 14.248 - MTb

à SEAS - Chefia

Encaminhado laudo técnico conforme solicitado.

em, 26 / 04 / 95

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 136 / 199 8	
Fls. n.º 06	BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	03
Processo n.º	1484/95
Rubrica	R
Matrícula	1142850

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 01484/95
Interessado: MARIA LACY LUCAS SOUZA
Assunto: Adicional de Insalubridade

À DCP/SLP para análise e pronunciamento.

Em, 04 de maio de 1995


SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA
Diretor de Recursos Humanos

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 07 BPA

AO SLP, PARA ANÁLISE
E EMISSÃO DE PARECER.
EM 05/05/95


Eustápedes Alves Barbosa
Chefe da Divisão de Cadastro e
Pagamento de Pessoal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 1484/95

Interessado: MARIA LACY LUCAS SOUZA

Folha n.º	04
Processo n.º	1484/95
Rubrica	B
Matrícula	11.954-29

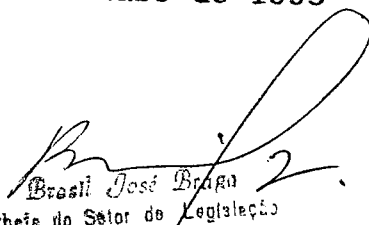
Despacho 231/95 SLP/DCPP/DRH

Ao
Sr. Dr. RAIMUNDO MAGALHÃES

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º	136/199 B
Fls. n.º	08 BTA

Solicito sua especial atenção ao processo em epígrafe e conseqüente pronunciamento sobre o assunto.

SLP, 08 de maio de 1995


Brasil José Braga
Chefe do Setor de Legislação
Pessoa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Processo no. 001484/95

Interessada: MARIA LACY LUCAS SOUZA

Parecer no. 133/95-SLP/DCPP/DRH

Folha n.º	05
Processo n.º	1484/95
Rubrica	
Matrícula	11.954.29

Ementa: Pedido de concessão de adicional de insalubridade.


Versa o presente processo sobre pedido de adicional de insalubridade, formulado pela Senhora Chefe do Setor de Assistência à Saúde, em favor da servidora acima nominada.

No requerimento consta que a servidora, Maria Lacy Lucas Souza, psicóloga, está lotada no Setor de Assistência à Saúde, em tempo integral, desde 03.04.95.

Instruindo o pleito, juntou à fl. 02, o Laudo Técnico (Insalubridade), firmado por profissional habilitado, no qual consta que o ambiente em que a servidora trabalha, existe exposição à agentes biológicos devido a contato direto e em caráter permanente com pacientes, cuja gradação é média - 10% (dez por cento).

Indubitavelmente, através do Laudo trazido à colação, está comprovado que o local em que a requerente exerce sua atividade laboral é insalubre.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 09 BTA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	06
Processo n.º	1484/95
Rubrica	
Matrícula	11.954-29

Inicialmente, a fim de clarificar o que vem a ser atividade insalubre, valho-me dos ensinamentos do eminente professor MOZART VICTOR RUSSOMANO, que, considera insalubres:

"as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância".

Tais limites são fixados em função da natureza e da intensidade do agente agressivo e do tempo de exposição do trabalhador aos seus efeitos.

Deve ser feita a diferenciação entre atividades perigosas e insalubres. Nos casos de atividades perigosas, o risco cessa, de imediato, quando o trabalhador se afasta da área demarcada. Ao contrário, nos trabalhos insalubres, pela natureza da toxidade do meio ambiente, embora interrompido o trabalho, o empregado continua sofrendo, em escala progressiva e decrescente, os efeitos da insalubridade.

No capítulo relativo aos direitos sociais, a Constituição Federal, no seu art. 7º., inciso XXIII, dispõe:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

.....

O art. 189, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescreve:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 1998
Fls. n.º 10	BTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	07
Processo n.º	1484/95
Rubrica	B
Matrícula	11.954-29

"Art. 189. Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Comentando sobre esse tema, Palhares Moreira Reis (in "Os Servidores, a Constituição e o Regime Jurídico Único, Ed. Centro Técnico de Adm. Lt., 1993), assevera:

"Este tipo de adicional, a rigor, busca simplesmente compensar a possibilidade de dano ao servidor, e por isso é apenas devida enquanto a situação de risco esteja ocorrendo".

Por conseguinte, o direito do empregado ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Ao tratar sobre a matéria, o art. 61, inciso IV, da Lei no. 8112/90, estabelece:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

.....
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR. n.º	136 / 199 8
Fls. n.º	11 BFA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º	1484/95
Rubrica	8
Matrícula	11954-29

estatui:

Por seu turno, o art. 68, "caput" da precitada Lei,

"Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, como o abaixo ementado:

"Reconhecido o trabalho, em setor considerado insalubre, caracterizado através de perícia, devido o adicional com efeito retroativo ao servidor público, de acordo com a legislação específica. Matéria Administrativa julgada procedente (TRT 13a. R, Ac. no. 9507 - DJPB 19.05.92).

Diante do exposto, opino no sentido de que seja pago o adicional de insalubridade à servidora interessada, durante todo o período em que exerce, **efetivamente**, sua função naquele local insalubre, ou seja, a partir de 03.04.95.

Este é o parecer que submeto à apreciação do Senhor Chefe do Setor de Legislação de Pessoal - SLP.

SLP, 10 de maio de 1995.

Raimundo de Oliveira Magalhães
Assessor Especialista - Advogado
DAB-DF 6901

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136/1998
Fis. n.º 12 BTA

De acordo.

À consideração superior do Senhor Chefe da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal.

SLP, 10 de maio de 1995

Brasil José Braga
Chefe do Setor de Legislação
Pessoal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	09
Processo n.º	1484/95
Rubrica	R
Matricula	2027-63

DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL

PROCESSO Nº 1484/95

INTERESSADO: SAS

ASSUNTO : Adicional de Insalubridade

De acordo com o parecer exarado pelo Setor de Legislação de Pessoal.

À consideração superior do Senhor Diretor de Recursos Humanos.

Brasília, 15 de maio de 1995.


EURÍPEDES ALVES BARBOSA

Chefe da Divisão de Cadastro e
Pagamento de Pessoal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136/1998
Fis. n.º 13 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	10
Processo n.º	1484/95
Rubrica	
Matrícula	11.364-50

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 1484/95
Interessada: MARIA LACY LUCAS SOUZA
Assunto: Concessão de adicional de insalubridade.

O Setor de Assistência à Saúde, através da CI nº 086/95-SAS solicita a concessão do adicional de insalubridade à servidora supracitada, com base no Laudo Pericial de Insalubridade, fls. 1/2.

2. Conforme parecer nº 133/95-SLP, a interessada tem direito ao adicional de insalubridade com base no Art. 61, inciso IV e Art. 68, da Lei nº 8112/90, durante todo o período em que exercer efetivamente suas atividades, naquele local insalubre, ou seja, a partir de 03.04.95, fls. 5/8.

3. Em se tratando de processo que envolve liberação de recursos por parte desta Casa, sugerimos, com base no Art. 13, inciso II, alínea h, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, que seja encaminhado à Mesa Diretora para apreciação, ressaltando que a gradação estipulada pelo médico do trabalho é média (10%), ou seja, 10% do valor do vencimento da servidora.

É o nosso parecer.

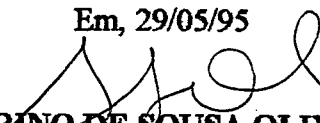
Em, 29/05/95


Maria Helena Ribeiro da Silva
Assessora

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 14 BIA

1. De acordo com o parecer acima.
2. Encaminhe-se ao Sr. Assessor Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria, solicitando submeter a matéria à deliberação do Colegiado.

Em, 29/05/95


SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA
Diretor de Recursos Humanos



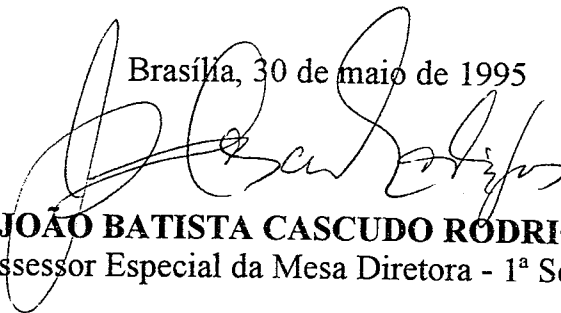
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	11
Processo n.º	1484/95
Rubrica	X
Matricula	1142850

ASSESSORIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA - 1ª SECRETARIA

À douda Consultoria Jurídica, para análise e pronunciamento.

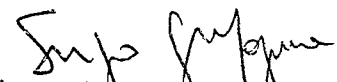
Brasília, 30 de maio de 1995


JOÃO BATISTA CASCUDO RODRIGUES
Assessor Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria

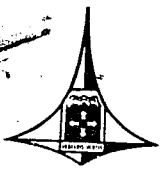
A. Dos. Roberts Rangel.

PARA ANÁLISE POR RANGEL.

Em. 30.05.95


Sérgio Luis da Silva Aguiar
Chefe da Consultoria Jurídica
Substituto

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136/1998
Fis. n.º 15 BTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

Folha n.º	12
Processo n.º	1484/95
Rubrica	P-1e
Matrícula	11-731-49

Brasília-DF, 08 de agosto de 1995.

PARECER Nº 100/95 - CJ

PROCESSOS Nºs 1.483/95 e 1.484/95

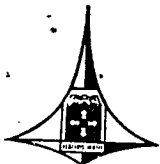
EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL -
SERVIDOR EFETIVO DA CLDF - ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES DO
SETOR DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE -
POSSIBILIDADE.

- 1. É devido o adicional de insalubridade enquanto perdurar a causa que lhe deu origem.*
- 2. O adicional de insalubridade só pode ser pago aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.*

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fis. n.º 36 BTA

Em expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Assessoria Especial da Mesa Diretora-1ª Secretária desta Casa Legislativa, formula-se consulta sobre a concessão de adicional de insalubridade, requerido pela Chefia do Setor de Assistência à Saúde- SEAS, às servidoras **MARIA LACY LUCAS SOUZA, LEILA REGINA R. MESQUITA, OZANIRA FERREIRA DA COSTA e NILDETE MONTEIRO P. DE ALENCAR**, lotadas nesse Setor.



02. Os laudos técnicos de insalubridade acostados aos autos atestam que as funcionárias realizam suas atividades com exposição a agentes biológicos, devido a contado direto e permanente com pacientes. Concluem, em consequência, ser **média** - 10% (dez por cento) - a gradação de insalubridade a que estão expostas as solicitantes.

03. Instado a opinar no feito, o Setor de Legislação de Pessoal-SLP, da DRH, opinou pelo deferimento dos pleitos, no sentido de que sejam pagos os adicionais de insalubridade às servidoras durante todo o período em que as mesmas exercerem, efetivamente, suas funções no local considerado insalubre.

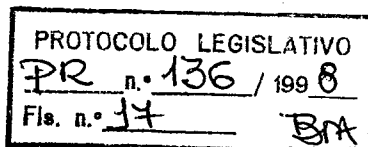
04. Os **adicionais compulsórios**, assim denominados pela doutrina trabalhista como aqueles devidos quando o trabalho é realizado em condições anormais, encontram-se normatizados na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Contudo, tal consolidação não pode ser aplicada aos servidores públicos visto que, no âmbito da Administração Pública, a matéria vem disciplinada no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, bem como em leis específicas e atos infralegais que o regulamentam. Cumpre ressaltar que o art. 74, parágrafo único, da Resolução nº 035/91, manda observar a Lei nº 8.112/90 e legislação complementar no âmbito desta Câmara Legislativa até a edição do estatuto próprio.

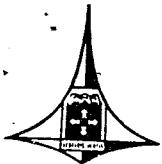
05. Desta forma, os arts. 68 a 72, da Lei nº 8.112/90, traçam normas gerais sobre os adicionais por desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. A redação do art. 68 é a seguinte:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão".





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	11
Processo n.º	1484/95
Rubrica	Sele
Matrícula	11-731-48

06. A legislação específica e as disposições infralegais que se adicionam àquela regulamentação geral carregam, em seu bojo, as características do adicional de insalubridade ora requerido. A exemplo, temos a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, cujo art. 12, I, § 3º, assim dispõe:

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

*I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
(.....)*

§3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo".

07. Por seu turno, a Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, anterior ao R.J.U., mas em vigor naquilo que não a contrarie (art. 2º, *caput* da L.I.C.C.), também trata da matéria *sub examen*. Seu art. 1º, § 3º, XXV determina:

"Art. 1º
(.....) 1º

§ 3º Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

(.....)
XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas".

08. A Orientação Normativa nº 111, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da SAF, inclina-se no mesmo sentido do dispositivo supra, prescrevendo que *"os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas não se incorporam aos proventos de aposentadoria"*.

09. Da interpretação de toda legislação trazida a lume, infere-se que o adicional de insalubridade é devido àqueles servidores que trabalhem com **habitualidade** em condições insalubres, enquanto durar tal condição anormal, razão porque **não se incorporam aos vencimentos** do servidor. Uma vez removida a causa insalubre, torna-se indevido o respectivo adicional.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fis. n.º 18 BTA



Folha n.º	15
Processo n.º	1484/95
Rubrica	OK
Matrícula	11-73149

10. Outra legítima conclusão é que o referido adicional só é devido aos ocupantes de **cargos efetivos** na administração. Efetividade, cumpre transcrevermos aqui a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, é característica exclusiva dos cargos de provimento por concurso público:

"O reconhecimento de estabilidade a esses servidores (refere-se ao art. 19, do ADCT da CF/88) não implica efetividade, porque esta só existe com relação a cargos de provimento por concurso; a conclusão se confirma pela regra do § 1º do mesmo dispositivo, que permite a contagem de tempo de serviço prestado pelos servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional, "como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei".

11. O administrativista Ivan Barbosa Rigolin², ao tecer comentários sobre o art. 68, da Lei nº 8.112/90, comenta cada uma das três características do adicional de insalubridade no serviço público, ou seja, a **habitualidade**, a **não-incorporação aos vencimentos** e a **vinculação a cargo efetivo**:

"Primeira conclusão: os servidores ocupantes de cargos em comissão jamais merecem adicional por insalubridade, periculosidade ou atividade penosa. Também sobre funções de direção, chefia e assessoramento não são calculados esses adicionais. Apenas servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo fazem jus a eles, nas condições da lei. (Parece claro, de resto, que dificilmente algum cargo em comissão será insalubre ou perigoso, ainda que não seja impossível a hipótese).

Segunda conclusão: o trabalho em local insalubre, ou em contato com substâncias tóxicas ou radiotávias, ou ainda sob risco de vida, há se ser habitual ou permanente, vale dizer, servidor que ocasionalmente precisa ter contato com substância tóxica ou radioativa, ou trabalhar sob momentâneo risco, este não merece o adicional que mereceria se o contato fosse rotineiro no desempenho de seu cargo. Habitualidade é a relação diária e constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

¹ In "**Direito Administrativo**" 5ª ed., São Paulo, Atlas, 195, p.377.

² In "**Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis**", 3ª ed., atual., São Paulo, Saraiva, 1994, p.137.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 19



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	16
Processo n.º	1484/95
Rubrica	P-1
Matrícula	11-731-49

Local ou condição insalubre de trabalho é aquele agressivo ao organismo, em razão de fatores os mais diversos como, por exemplo, poluição, frio ou calor demasiado, pressão hiperbárica, condições antiergonômicas, trabalho no subsolo, ou outros ainda. (...).

O § 2º do art. 68 demonstra claramente que jamais de incorporam ao vencimento os adicionais por insalubridade, periculosidade ou atividade penosa. Com efeito, esses adicionais deixam de ser atribuídos tão logo a condição excepcional que os ensejou cesse. Se, portanto, a Administração providencia, por qualquer meio, a eliminação das condições insalubres, penosas ou perigosas do cargo, o servidor, seu ocupante, deixa neste mesmo ato de merecer o adicional que antes recebia." (grifou-se).

12. De fato, as funcionárias ora solicitantes preenchem os requisitos exigidos em lei para a percepção do adicional de insalubridade, posto que realizam suas atividades, com habitualidade, em local insalubre e são detentoras de cargo efetivo na CLDF.

13. Quanto à caracterização do local insalubre e ao *quantum* a ser percebido, o art. 70, do R.J.U., dispõe que, para tanto, devem ser observadas as normas estabelecidas em legislação específica. As normas pertinentes foram observadas pelo Médico do Trabalho da Casa ao emitir os Laudos Técnicos de Insalubridade constantes nos autos, cuja conclusão foi a insalubridade no grau médio do Setor de Assistência à Saúde da CLDF, o que autoriza a incidência do percentual de 10%, a título de adicional de insalubridade, sobre o vencimento das servidoras requerentes (art. 12, I, § 3º, da Lei nº 8.270, de 17.12.91).

14. Os Pareceres nºs 132/95 e 133/95, do SLP, exarado nos autos em análise, bem sugeriu, na parte dispositiva, que agora reiteramos, **que os adicionais de insalubridade devem ser pagos durante todo o período em que as servidoras efetivamente exerceram suas funções no local insalubre.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 20 BTA

15. Assim, opina esta Consultoria Jurídica pela concessão do adicional de insalubridade, à razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento das servidoras requerentes, a ser pago durante todo o período em que as mesmas efetivamente exerceram suas funções do SEAS, ou seja, **LEILA REGINA R. MESQUITA**, a partir de 10.04.95;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	17
Processo n.º	1484/95
Rubrica	P-Jc
Matrícula	11-731-49

6

OZANIRA FERREIRA DA COSTA, a partir de 31.03.95, NILDETE MONTEIRO P. DE ALENCAR, a partir de 24.04.95 e MARIA LACY LUCAS SOUZA, a partir de 03.04.95.

É o parecer, *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica-Advogada

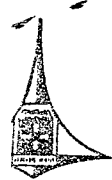
De acordo.

Encaminhe-se estes autos ao Gabinete da Mesa Diretora.

Em 16.08.95.


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 B
Fls. n.º 21 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	18
Processo n.º	001484/95
Rubrica	<i>Alc</i>
Matrícula	10600-44

O assunto tratado no presente, foi objeto da Portaria nº 20 do Gabinete da Mesa Diretora, publicada no Diário da Câmara Legislativa, desta data.

À Diretoria de Recursos Humanos, para as providências decorrentes.

Brasília, 31 de agosto de 1995

Arlecio Alexandre Gazal
 Arlecio Alexandre Gazal
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 2ª Secretaria

À DOPP/SUMP/SPP..

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 36 / 1998
Fls. n.º 23 BTA

Em 31/08/95

[Signature]
 Escrito de Sérgio Oliveira
 Diretor de Recursos Humanos

AO SUMP/SPAG, PARA PROVIDÊNCIAS.

EM 19.09.95

[Signature]
 Guitpedes Alves Barbosa
 Chefe da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

DEPUTADO CAELI

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0208/95, 1062/93 e 1298/94.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0080/95, 0113/95, 0117/95 e 0254/95.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO JORGE CAUHY

- PROJETO DE LEI N.º 1366/94.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.
- PROJETO DE LEI N.º 0261/95.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 04/09/95.
- OBSERVAÇÃO: REGIME DE PRIORIDADE.

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0147/95, 0247/95, 0259/95, 1124/93 e 0111/95.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0063/95, 0097/95, 0240/95, 0937/93, 1222/93 e 1336/94.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO PENIEL PACHECO

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0085/95, 0258/95, 0533/92, 0546/92, 1134/93 e 1363/94.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA N.º 107 DE 1995.

A MESA DIRETORA da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o Memo n.º 582/95 do FASCAL, a Ata da 4ª Reunião do Conselho de Administração do FASCAL e o Memo 170/95 do Setor de Assistência à Saúde e o Memo 580/95-FASCAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a concessão de suprimento de fundos, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), ao Deputado Marcos Arruda da Cunha Rego, para cobertura das despesas com honorários de médicos, de auxiliares, de instrumentadores e de anestesistas, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 2º - Conceder uma passagem aérea no trecho Brasília-São Paulo - Brasília para a paciente beneficiária Patrícia Cunha Rego.

Art. 3º - O ressarcimento das despesas hospitalares se fará exclusivamente pelos valores correspondentes nas tabelas do FASCAL.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta dos recursos alocados no orçamento do FASCAL.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1995.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Deputado JOSÉ EDIMAR
Vice-Presidente

Deputado MANOEL DE ANDRADE
Primeiro Secretário

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Segundo Secretário

Deputado PENIEL PACHECO
Terceiro Secretário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 23 B7A

PORTARIA N.º 019 DE 30 DE AGOSTO DE 1995.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora n.º 102/95, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Resolução n.º 078/93, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 002.280/95-CLDF,

RESOLVE:

Autorizar o servidor OTNIEL SILVA FONSECA, matrícula n.º 11.633-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar Gráfico, a ter exercício na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, em caráter transitório.

Luciane C. Pinto
LUCIANE CARNEIRO PINTO
Assessora Especial da Mesa/Presidência

JOSÉ ANTONIO PRATES
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

JÓÃO BATISTA CASCU DO RODRIGUES
Assessor Especial da Mesa/1ª Secretaria

ARLECIO ALEXANDRE GAL
Assessor Especial da Mesa/2ª Secretaria

RICARDO JOSÉ ALVES
Assessor Especial da Mesa/3ª Secretaria

PORTARIA N.º 020 DE 30 DE AGOSTO DE 1995.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora n.º 102/95, de 10.08.95, e tendo em vista o que consta do processo n.º 001.484/95-CLDF,

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

DEPUTADO CAELI

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0208/95, 1062/93 e 1298/94.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0080/95, 0113/95, 0117/95 e 0254/95.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO JORGE CAUHY

- PROJETO DE LEI N.º 1366/94.
- ATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.
- PROJETO DE LEI N.º 0261/95.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 04/09/95.
- OBSERVAÇÃO: REGIME DE PRIORIDADE.

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0147/95, 0247/95, 0259/95, 1124/93 e 0111/95.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0063/95, 0097/95, 0240/95, 0937/93, 1222/93 e 1336/94.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

DEPUTADO PENIEL PACHECO

- PROJETOS DE LEI N.ºs 0085/95, 0258/95, 0533/92, 0546/92, 1134/93 e 1363/94.
- DATA: 30/08/95.
- PRAZO DE RELATORIA: 31/08 à 14/09/95.

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA N.º 107 DE 1995.

A MESA DIRETORA da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o Memo n.º 582/95 do FASCAL, a Ata da 4ª Reunião do Conselho de Administração do FASCAL e o Memo 170/95 do Setor de Assistência à Saúde e o Memo 580/95-FASCAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a concessão de suprimento de fundos, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), ao Deputado Marcos Arruda da Cunha Rego, para cobertura das despesas com honorários de médicos, de auxiliares, de instrumentadores e de anestesiistas, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Matricula 11.633-58

Art. 2º - Conceder uma passagem aérea no trecho Brasília-São Paulo - Brasília para a paciente beneficiária Patrícia Cunha Rego.

Art. 3º - O ressarcimento das despesas hospitalares se fará exclusivamente pelos valores correspondentes nas tabelas do FASCAL.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta dos recursos alocados no orçamento do FASCAL.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1995.

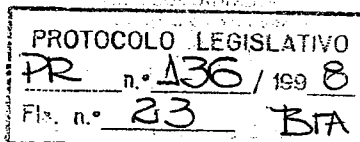
Deputado GERALDO MAGELA Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR Vice-Presidente

Deputado MANOEL DE ANDRADE Primeiro Secretário

Deputado EDIMAR PIRENEUS Segundo Secretário

Deputado PENIEL PACHECO Terceiro Secretário



PORTARIA N.º 019 DE 30 DE AGOSTO DE 1995.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora n.º 102/95, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Resolução n.º 078/93, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 002.286/95-CLDF,

RESOLVE:

Autorizar o servidor OTNIEL SILVA FONSECA, matrícula n.º 11.633-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar Gráfico, a ter exercício na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, em caráter transitório.

LUCIANE CARNEIRO PINTO Assessora Especial da Mesa/Presidência

JOSÉ ANTONIO PRATES Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

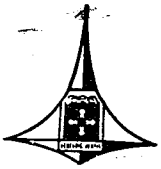
JOÃO BATISTA CASCUDO RODRIGUES Assessor Especial da Mesa/1ª Secretária

ARLÉCIO ALEXANDRE GAL Assessor Especial da Mesa/2ª Secretária

RICARDO JOSÉ ALVES Assessor Especial da Mesa/3ª Secretária

PORTARIA N.º 020 DE 30 DE AGOSTO DE 1995.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora n.º 102/95, de 10.08.95, e tendo em vista o que consta do processo n.º 001.484/95-CLDF,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	20
Processo n.º	001.484/95
Rubrica	A
Matrícula	1297928

AO SPAG

PARA AS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO PAGAMENTO.

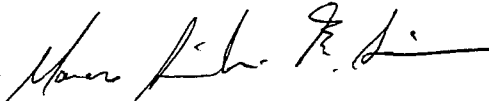
04.09.95


Armando H. Loucindo da Silva
Chefe do Setor de Lotação e
Movimentação de Pessoal

À Consultoria Jurídica,

Examinados o presente processo, conforme
solicitado.

E, 21.09.95



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 24 BTA



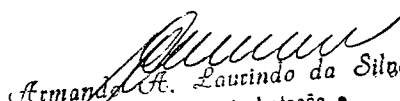
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	20
Processo n.º	001.484/95
Rubrica	A
Matrícula	1097228

AO SPAG,

PARA AS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO PAGAMENTO.

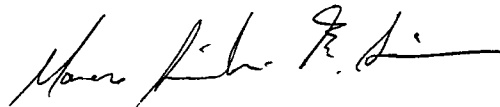
04.09.95


Armando H. Laurindo da Silva
Chefe do Setor de Lotação e
Movimentação de Pessoal

À Consultoria Jurídica,

Encaminhamos o presente processo, conforme
solicitado.

E, 21.09.95



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 24 BTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Folha n.º	21
Processo n.º	01483/95
Rubrica	P. 12
Matrícula	11-731-49

Brasília-DF, 02 de outubro de 1.995

PARECER Nº 161 - CJ

PROCESSOS NºS 001483/95 e 001484/95

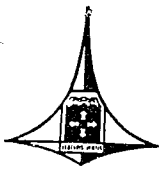
EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO - CARGO EFETIVO - REITERAÇÃO DO PARECER Nº 100/95-CJ - DÚVIDAS SUSCITADAS.

1. O adicional de insalubridade, bem como todas as questões que o envolvem, foram objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, Parecer nº 100/95-CJ;
2. Os setores competentes da Casa suscitaram dúvidas quanto a sua incidência, se sobre o vencimento ou sobre a remuneração;
3. A conclusão do Parecer nº 100/95-CJ deve prevalecer, i.e., o adicional de insalubridade incide sobre o vencimento do cargo efetivo.

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 25 BTA

Retornam os processos em epígrafe a esta Consultoria Jurídica, para reapreciação do Parecer nº 100/95-CJ, que versou sobre a *questio* dos autos, visto que suscitou dúvidas nos setores competentes da Casa especificamente quanto à incidência do **adicional de insalubridade** requerido, se sobre o **vencimento** ou sobre a **remuneração** dos servidores.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	22
Processo n.º	01483/95
Rubrica	2/2
Matrícula	11-731-43

2

02. O referido parecer conclui no sentido de que as solicitantes fazem jus ao adicional de insalubridade, em **gradação média (10%)**, conforme laudos técnicos juntados aos autos, cuja base de cálculo limita-se ao **vencimento do cargo efetivo**.

03. Preliminarmente, cumpre distinguir vencimento de remuneração, bem como se o adicional em questão realmente integra o vencimento do servidor.

04. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ faz a distinção entre vencimento e remuneração, nos seguintes termos:

*“(...) a legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos **vencimento** e **remuneração**, usados indiferentemente na Constituição Federal. Na lei federal, **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40) e **remuneração** é o vencimento e mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41)”*.

05. Ivan Barbosa Rigolin², em comentário aos arts. 40 e 41, da Lei nº 8.112/90, que cuidam do vencimento e da remuneração do servidor público, respectivamente, sublinha:

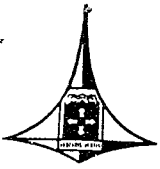
*“Deve-se entender que **vencimento** é a retribuição **básica**, correspondente ao valor inicial e isolado fixado pela lei que crie cada cargo. Deve ser expresso sempre em moeda corrente do País, e significa o valor primordial sobre o qual serão calculadas todas as vantagens, os acréscimos, os adicionais e as gratificações que tenham como base o **vencimento** do cargo, palavra essa última que deve vir sempre escrita no singular. Com efeito, esta palavra no plural, **vencimentos**, tem ensejado na jurisprudência e na prática administrativa confusões sem conta, sendo muitas vezes mesmo interpretada como sinônimo de **remuneração**, conceito que em tudo refoge ao de **vencimento**. (...)”*

*Remuneração é o conjunto **vencimento mais vantagens pecuniárias permanentes legais**. Vale dizer: toda vantagem que não for pecuniária não poderá compor nem o **vencimento** nem a **remuneração**, conforme os arts. 40 e 41 da L. 8.112.*

¹ In “Direito Administrativo”, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1995, p. 385.

² In “Comentários ao Regime Único dos Servidores Civis”, 3ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 99 e 101.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 26 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	23
Processo n.º	01483/95 3
Rubrica	PR
Matrícula	11-731-49

Vantagem que não for permanente também não integra a remuneração, para os efeitos do art. 41. Assim, um adicional temporário, como, por exemplo, por insalubridade, ou uma indenização, como, por exemplo, a diária de viagem, por não serem vantagens permanentes ao servidor porém concedidas apenas esporadicamente, para acudir a situações especiais, não integram o conceito de remuneração”.

06. Acertada, portanto, a conclusão do Parecer n° 100/95-CJ, que os adicionais de insalubridade incidem sobre o **vencimento do cargo efetivo**. A conclusão exsurge do texto do art. 68, da Lei n° 8.112/90, que expressamente assim o declara, bem como da Lei Federal n° 8.270, de 17.12.91, cujo art. 12, § 3°, dispõe que os percentuais de insalubridade e de periculosidade “(...) incidem sobre o **vencimento do cargo efetivo**”, **mesma expressão empregada no art. 68, caput, da Lei n° 8.112/90.**

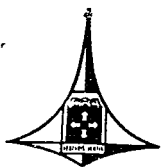
07. Por princípio, a lei não contém palavras inúteis e o legislador as emprega em seu sentido técnico. Desta forma, ao dizer que o adicional em tela incide sobre o **vencimento do cargo efetivo**, deve-se entender que a expressão **vencimento** é usada na acepção que lhe deu o art. 40, do R.J.U.: *retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*. É inaceitável considerar-se aqui **vencimento** como sinônimo de remuneração pois, além de substancialmente diferentes, o termo expressamente empregado **VENCIMENTO** (no singular).

08. Valendo-se ainda do escólio de Ivan Barbosa Rigolin³, conclui o ilustre professor, em análise ao art. 68, do R.J.U.: *“servidores que habitualmente trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substância tóxicas ou radioativas, ou ainda que trabalhem com risco de vida, fazem jus ao adicional respectivo, que é calculado sobre o **vencimento do cargo efetivo**.”* (grifa-se).

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 199 8
Fla. n.º	27 BIA

09. Outra característica do adicional em tela é a sua **não incorporação ao vencimento**. Embora mencionados na Lei sob a rubrica **adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas**, estes são espécie do gênero **gratificações de serviço**, pagas como retribuição decorrente das condições anormais em que o serviço é prestado, cuja regra dominante e a não incorporação ao **vencimento do servidor**, a não ser

³ ob. cit., p. 137.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	24
Processo n.º	01483/95
Rubrica	dele
Matrícula	11-731-48

que lei disponha em sentido contrário. Contudo, adverte Maria Sylvia Zanella de Pietro⁴ “(...) no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo”

10. Ressalve-se, por último, que a concessão da gratificação de serviço ora em análise só é devida ao **servidor efetivo**, i.e., nomeado por concurso para ocupar cargo público que só possa ser provido por essa forma e que exerça atividades em local considerado insalubre, com **habitualidade** ou em **caráter permanente**.

11. *Ex positis*, a conclusão esposada no Parecer nº 100/95-CJ deverá prevalecer, em todos seus termos, visto que exterioriza a correta exegese da legislação aplicável à espécie.

12. O adicional de insalubridade, pois, incidirá sobre o **vencimento** do **cargo efetivo** e será devido aos servidores que trabalhem em local insalubre **com habitualidade** ou **em caráter permanente**, **não se incorporando ao vencimento**, deixando de ser atribuído tão logo cessem as condições excepcionais que o ensejou.

É o parecer, *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica-Advogada

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 1998
Fls. n.º	28 BTA

⁴ ob. cit., p. 385



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

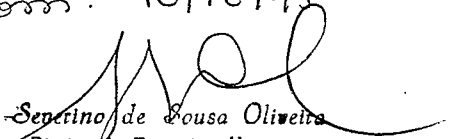
Folha n.º	25
Processo n.º	01483/95
Rubrica	pele
Matrícula	11-731-43

De acordo.
Remetam-se os autos à DRH.
Em, 06.10.95.


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica

À DCCP/SPP para
providências decorrentes.

Em, 10/10/95.


Severino de Sousa Oliveira
Diretor de Recursos Humanos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136/199 B
Fls. n.º 29 BIA

AO SPAG, PARA
PROVIDÊNCIAS.

EM 11.10.95


Guitpedes Alves Barbosa
Chefe da Divisão de Cadastro e
Pagamento de Pessoal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	26
Processo n.º	1484/95
Rubrica	8011
Matricula	11936-31

Processo nº: 001.484/95

Assunto : CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Do : SETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Para : DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL

Senhor Chefe,

A fim de dirimir dúvidas quanto ao pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores desta Câmara Legislativa, solicitamos orientação de V. S^a, quanto ao procedimento a ser adotado, uma vez que esta Casa vem pagando este adicional aos servidores efetivos ou não desde que tenham o seu exercício em locais considerados insalubres.

O procedimento ora adotado por este setor tem como base de cálculo a soma do vencimento e gratificação de atividade legislativa ou representação mensal, caso o servidor seja comissionado. (Parecer Processo nº 001.362/91-CL DCP/SLP).

Em questionamento feito à Consultoria Jurídica, foi nos orientado que o pagamento desse adicional só atingiria os ocupantes de cargos efetivos, com incidência sobre o vencimento básico. Portanto, com a exclusão dos servidores ocupantes de cargo comissionado e, conseqüentemente, a alteração da rotina de cálculo.

Diante do exposto, e por falta de normas que regulamentam o assunto, solicitamos a orientação de V. S^a no que diz respeito a sistemática a ser adotada daqui em diante ou se permanecemos com a prática vigente.

Em, 19/10/95

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 30 BMA

Marcus Aurélio F. de Lima
MARCUS AURÉLIO F. DE LIMA

Chefe do Setor de Pagamento de Pessoal

A DRH,
PARA PROMUNCIAMENTO.
EM 19.10.95

Antunes Alves Barbosa
Antunes Alves Barbosa
Chefe da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal

[slmp] cispagideespag

A DCP/SLP, para que o pronunciamento seja emitido por essa Divisão, em face do Parecer da Consultoria Jurídica que limita o adicional aos servidores efetivos.

24.10.95

Secretaria de Causa Olibetina
Diretor de Recursos H...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	27
Processo n.º	1.484/95
Rubrica	[Handwritten Signature]
Matricula	11-391-47

Processo nº 001484/95

Interessado: MARIA LACY LUCAS SOUZA

Despacho 554/95 - SLP/DCPP/DRH

Ao

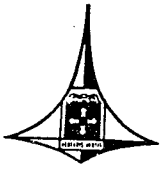
Sr. Dr. RAIMUNDO MAGALHÃES

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º	136 / 199 8
Fis. n.º	31 BTA

Solicito sua especial atenção ao processo em epígrafe e conseqüente pronunciamento sobre o assunto.

SLP, 27 de outubro de 1995

[Handwritten Signature]
Brasil José Braga
Chefe de Setor de Legislação
Pessoal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	28
Processo n.º	1.484/95
Rubrica	11.391-47
Matrícula	<i>[assinatura]</i>

Processo no. 001484/95

Interessado: Setor de Pagamento de Pessoal

Parecer no. 392/95

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR. n.º	136 / 199 8
Fls. n.º	32 BTA

Ementa: Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vencimento do cargo efetivo. Lei Federal no. 8.270/91.

Pede o Senhor Chefe do Setor de Pagamento de Pessoal, orientação a este Setor de Legislação, de Pessoal, nos seguintes termos:

"A fim de dirimir dúvidas quanto ao pagamento do Adicional de insalubridade aos servidores desta Câmara Legislativa, solicitamos orientação de V. Sa., quanto ao procedimento a ser adotado, uma vez que esta Casa vem pagando este adicional aos servidores efetivos ou não desde que tenham o seu exercício em locais considerados insalubres".

"O procedimento ora adotado por este setor tem como base de cálculo a soma do vencimento e gratificação de atividade legislativa ou representação mensal, caso o servidor seja comissionado (Parecer no. 001.362/91-CL-DCCP/SLP)".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

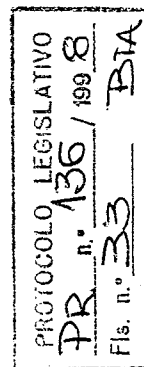
"Em questionamento feito à Consultoria Jurídica, foi nos orientado que o pagamento desse adicional só atingiria os ocupantes de cargos efetivos, com incidência sobre o vencimento básico. Portanto, com a exclusão dos servidores ocupantes de cargo comissionado e, conseqüentemente, alteração da rotina de cálculo".

"Diante do exposto, e por falta de normas que regulamentam o assunto, solicitamos a orientação de V. Sa. no que diz respeito a sistemática a ser adotada daqui em diante ou se permanecemos com a prática vigente".

É totalmente procedente a dúvida suscitada pelo Chefe do Setor de Pagamento, mesmo porque, como aduz em suas razões, os cálculos vêm sendo efetuados sobre a soma do vencimento e gratificação de atividade legislativa ou representação mensal, no caso de servidor comissionado.

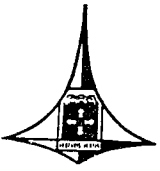
De início, cabe salientar que os servidores ocupantes de cargo em comissão, não fazem jus ao adicional de insalubridade, conforme se infere dos ditames do art. 68 da Lei no. 8112/90. Senão vejamos.

"Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiotivas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo" (O grifo é meu).



.....
Por seu turno, a Lei Federal no. 8.270/91,
prescreve:

Folha n.º	29
Processo n.º	1.484/95
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	11.391-47



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

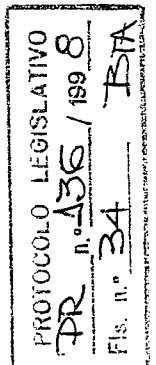
.....

3o. os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

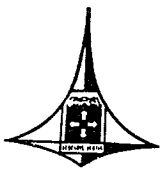
.....

O ilustre professor IVAN BARBOSA RIGOLIN, in Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, assevera:

"(...) os servidores ocupantes de cargos em comissão jamais merecem adicional por insalubridade, periculosidade ou atividade penosa. Também sobre funções de direção, chefia e assessoramento não são calculados esses adicionais. Apenas servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo fazem jus a eles, nas condições da lei ..."



Folha n.º	30
Processo n.º	1.484/95
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	11.391-47



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Parecer emitido por este Setor de Legislação, da lavra do Senhor Jorge Antonio Guimarães Vidal, nos autos do Processo no. 002362/91-CL, mencionado na suscitação de dúvidas (c. a.), exclui do cálculo do adicional de insalubridade, o "adicional de atividade legislativa". Senão vejamos.

"b) Excetua-se a incidência sobre o "adicional de Atividade Legislativa - 30%":

"Constatamos que a remuneração dos servidores do Setor Gráfico vem sendo constituída em: Vencimento, Gratificação de Função e Adicional de Atividade Legislativa".

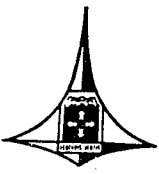
"A Doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais tem assegurado que somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas ajustadas, conseqüentemente, não possuem natureza salarial (vencimento), nem a ele se incorporam".

"A "Gratificação de Função" vem sendo, recebida pelos servidores interessados neste processo, habitualmente, na mesma periodicidade e conjuntamente aos vencimentos e, ainda, de maneira uniforme e permanente. Assim entendo que sobre ela também incide o adicional de insalubridade".

"Considerando o Princípio da Estabilidade Econômica e que o Adicional de Insalubridade objetiva proporcionar ao servidor meios para fazer frente ao desgaste que decorre do trabalho em ambiente insalubre, opino pela incidência do multicitado adicional sobre o vencimento e a "Gratificação de Função", excluindo o "Adicional de Atividade Legislativa". (O grifo é meu).

Folha n.º	31
Processo n.º	1.484/95
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	11.391-47

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 35
DTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, opino no sentido de que se proceda o cálculo do adicional de insalubridade somente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, conforme manifestação exarada pela Doutra Consultoria Jurídica, através do Parecer no. 161/CJ (fls. 24/28).

Este é o parecer que submeto à apreciação do Senhor Chefe do Setor de Legislação de Pessoal.

Brasília, 06 de novembro de 1995.

Raimundo de Oliveira Magalhães
Assessor Especialista - Advogado
OAB-DF 6901

Folha n.º	32
Processo n.º	1.484/95
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	11.391.47

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 36 BTA

D. A D R H

08.11.95

[assinatura]
Chefe da Divisão de Cadastro e
Emprego do Pessoal

A D C P P / S P P

08.11.95

[assinatura]

Severino de Sousa Oliveira
Diretor de Recursos Humanos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	33
Processo n.º	1.484/95
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>
Matrícula	11.391-47

Processo nº 1.484/95.

Interessado: SAS

De acordo com o entendimento exarado, pelo ilustre parecerista.

À consideração superior do Senhor Chefe da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal.

SLP, 07 de novembro de 1.995.

[Handwritten Signature]
Sr. José Braga
Chefe do Setor de Legislação
Pessoal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 37 BTA

A. As S P A
08. 11. 95

[Handwritten Signature]
Sr. Carlos Antônio de Souza
Chefe da Divisão de Cadastro e
Pagamento de Pessoal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Folha n.º	34
Processo n.º	001484/95
Rubrica	#
Matricula	10.265-57

Do : SETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL
Para : DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL

Senhor Chefe,

Tendo em vista os pareceres do SLP e Consultoria Jurídica desta Casa, solicitamos autorização para suspender os pagamentos do Adicional de Insalubridade àqueles servidores ocupantes de cargos em comissão, como também àqueles servidores efetivos que exerçam cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento.


Em, 13 de novembro de 1995


MARCUS AURELIO F. DE LIMA
Chefe do Setor de Pagamento de Pessoal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 38 BIA

D. A D R H

14. 11. 95


Eurípides Alves Barbosa
Chefe da Divisão de Cadastro e
Pagamento de Pessoal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL
Folha - SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO FOLAUXX42

Folha n.º 36
 Processo n.º 1484/95
 Rubrica
 Matrícula 11.364-50

PÁGINA : 1
 DATA : 24/11/95
 MÊS/ANO : 11/1995

RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE RECEBEM INSALUBRIDADE

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO	VALOR (NOV./95)
ABIMEL AMORIM DA SILVA ROMA	11.363-52	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO		135.76
ADELLTON MARTINS DE GODOY	11.663-40	COORD. DE EDITORACAO E PRODUCAO GRAFICA		ENCARREGADO DE FOTOLITAGEM	181.65
ALMO GUIMARAES SANTA RITA	12.341-57	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		262.08
ALEXANDRE DE MELO CAVALCANTI	11.673-37	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		262.08
ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA	11.468-38	COORD. DE EDITORACAO E PRODUCAO GRAFICA	ASSISTENTE TECNICO	ENCARREGADO DE PRODUCAO GRAFICA	232.65
CARLOS ANDRE GOMES GANDRA	11.982-24	SECAO DE DIVULGACAO	ASSISTENTE TECNICO		206.50
CARLOS AUGUSTO DE MACEDO	11.359-43	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO		88.19
CELLA GOMES MACHADO	11.030-79	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		263.32
CELLA REGINA LARA	11.400-72	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSISTENTE TECNICO		209.00
CELSON VIEIRA DE SANTANA	11.299-35	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	ASSISTENTE TECNICO		209.00
DENILSON GOMES CALDAS	11.992-21	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	ASSISTENTE TECNICO		206.50
DORACI BAPTISTA RAULINO	12.156-52	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSISTENTE TECNICO		206.50
EDSON DE LIMA	11.660-46	COORD. DE EDITORACAO E PRODUCAO GRAFICA		ENCARREGADO DE PROGRAMACAO	162.13
ELICEA OLIVEIRA RAMOS	11.294-45	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSISTENTE TECNICO		209.00
FABIO RIVAS DE A. FISCHER	11.336-55	SECAO DE DIVULGACAO	ASSISTENTE TECNICO		209.00
FLORENCIO YUKIHIRO SINZATO	11.020-82	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		263.32
FRANCISCO DE SOUZA XAVIER	11.229-56	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO		135.76
GLACY DE BRITO BARROZO	11.416-57	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO		88.19
GONCALO OLIVEIRA MAGALHAES	11.659-31	COORD. DE EDITORACAO E PRODUCAO GRAFICA		ENCARREGADO DE EDITORACAO	162.13
HELIO LOURENCO DE ARAUJO	11.426-54	SECAO DE EDITORACAO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO		135.76
HERCULES TADEU E. MARTINS	11.684-32	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSISTENTE TECNICO		206.50
ILISON BASILIO DA SILVA	12.154-56	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSISTENTE TECNICO		206.50
JOSÉ DE JESUS GOMES	11.662-42	COORD. DE EDITORACAO E PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO	ENCARREGADO DE ENCADERNACAO	162.13
JOSE LUIZ BERGAMASCHI	11.352-57	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO		88.19
JOSE TELES DE ALBUQUERQUE	11.243-62	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO		135.76
JOSIE SILVA MATOS	11.717-43	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	AGENTE DE APOIO		87.14
JULIO CESAR DE O. CARNEIRO	11.772-35	FASCAL	ASSESSOR TECNICO		262.08
LAURENTINA DE F. D. H. SALES	11.752-41	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		262.08
LAZARO JOSE SOARES TOLENTINO	11.238-55	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	ASSISTENTE TECNICO		209.00
LEANARA DE ARAUJO PINTO	11.672-39	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		355.44

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PR n.º 136/1998
 File. n.º 39
 151A

SETOR DE LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

09:34:54

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL
Folha - SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO FOLAUx42

PÁGINA : 2
 DATA : 24/11/95
 MÊS/ANO : 11/1995

RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE RECEBEM INSALUBRIDADE

NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO	VALOR (NOV./95)
LEDA MARIA SALES BRAUNA BRAGA	11.174-55	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		263.32
LEIVA MARIA DE SOUZA	11.228-58	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO		135.76
JANA MENDES L. DE FARIA	11.175-53	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		447.25
LUIS ANTONIO FIDYK	11.258-49	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	CHEFE DE SETOR	135.76
MARIA ALENCAR SILVA RIBEIRO	11.709-42	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSISTENTE TECNICO		206.50
MARIA CRISTINA C. MAGALHAES	11.176-51	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		263.32
MARLI DIAS MELO	11.621-56	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSISTENTE TECNICO		209.00
OSCAR RAFAEL M. MONTERROJAS	11.236-59	SECAO DE EDITORACAO	ASSISTENTE TECNICO		209.00
RAIMUNDO NONATO T. DE CARVALHO	11.379-37	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO	CHEFE DE SECAO	88.19
RANDAL MARTINS JUNQUEIRA	11.081-62	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO		317.21
REINALDO ANDRADE MENDES	11.533-53	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO		88.19
ROGERIO SANTOS MUNIZ	12.080-59	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO		134.14
SILVIO ABDON PEREIRA JULIO	11.535-49	SECAO DE DIVULGACAO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO		135.76
VICENTE DIAS DE LIMA	11.661-44	COORD. DE EDITORACAO E PRODUCAO GRAFICA	ASSESSOR TECNICO	ENCARREGADO DE PAGINACAO	162.13
WANISA DAS G.S.C.DIB S.E SILVA	11.900-52	SETOR DE ASSISTENCIA A SAUDE	ASSESSOR TECNICO		262.08
WILTON SIDOU PIMENTEL	12.317-54	SECAO DE PRODUCAO GRAFICA	AGENTE DE APOIO		87.14

Folha n.º 36
 Provento n.º 1484/95
 Rubrica
 Matrícula 11.364-50

TOTAL DE SERVIDORES : 46

total de servidores e preturas = 38

Remunismados = 07

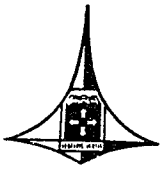
Epelures e Remunismados = 01

Total = 46

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PR n.º 336 / 199 8
 Fls. n.º 40
 EMA

SETOR DE LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

09:35:06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	37
Processo n.º	1484/95
Rubrica	
Matrícula	12364-50

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo n.º: 1484/95
Interessada: MARIA LACY LUCAS SOUZA
Assunto: Concessão de adicional de insalubridade

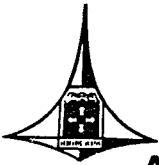
O Setor de Assistência à Saúde através da CI n.º 85/95-SAS solicita a concessão do adicional de insalubridade aos interessados, com base nos Laudos Periciais de Insalubridade, fls. 1/3.

2. A Assessoria Especial da Mesa Diretora através da Portaria n.º 20/95, concedeu o adicional de insalubridade aos pleiteantes, fl. 19.
3. Em 21.09.95, a Consultoria Jurídica solicitou o processo para nova emissão de parecer, fl. 20.
4. Conforme Parecer n.º 161/95-CJ opina que o adicional de insalubridade incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo e será devido aos servidores que trabalham em local insalubre com habitualidade ou em caráter permanente, não se incorporando ao vencimento, fls. 21/25.
5. O Setor de Pagamento de Pessoal solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado, uma vez que esta Casa vem pagando o adicional de insalubridade a servidores efetivos e comissionados que tenham seu exercício em locais insalubres, com base na soma do vencimento e gratificação de atividade legislativa ou representação mensal, fl. 26
6. O Setor de Legislação de Pessoal através do Parecer n.º 393/95, opina no sentido que se proceda o cálculo do adicional de insalubridade somente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, conforme manifestação exarada pela Consultoria Jurídica já citado, fls. 28/32.
7. O SPP com base nos pareceres da Consultoria Jurídica e SLP solicita autorização para suspender os pagamentos do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes de cargos em comissão, como também aos servidores efetivos que exerçam cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, fls. 34/36.
8. Diante do exposto, encaminhe-se à Assessoria Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria para apreciação do Colegiado.

Em, 27.11.95

PROCESSO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fls. n.º 41 BPA


SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA
Diretor de Recursos Humanos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA - 1ª SECRETARIA

Folha n.º	38
Processo n.º	1484/95
Rubrica	PR
Matricula	1142850

Processo n.º: 001484/95
Interessado: MARIA LACY LUCAS DE SOUZA
Assunto: Adicional de Insalubridade

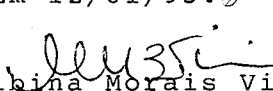
À Diretoria de Recursos Humanos, de acordo com a apreciação preliminar do Gabinete da Mesa Diretora, para proceder à correção da base de cálculo do adicional de insalubridade concedido à servidora, com fundamento nos Pareceres nº 100/95-CJ e nº 161/95-CJ, e nos termos da Portaria nº 20/95, que autorizou o pagamento sobre o vencimento do cargo efetivo.

Em 27/12/95


JOÃO BATISTA CASCU DO RODRIGUES
Assessor Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria

À DCP/PP/SPP para proceder os ajustes conforme determinação dos Pareceres nº 100/95-CJ e nº 161/95-CJ, e nos termos da Portaria nº 20/95.

Em 12/01/95.


Maria Balbina Moraes Vieira

Diretora de Recursos Humanos-Substituta

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 199 8
Fls. n.º	48
	BM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	039
Processo n.º	1484/95
Rubrica	
Matricula	2027-63

DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL

PROCESSO Nº 1484/95

INTERESSADO: MARIA LACY LUCAS SOUZA


ASSUNTO : Adicional de insalubridade

O Setor de Pagamento de Pessoal, às fls. 34, solicitou autorização para suspender o pagamento de insalubridade aos servidores ocupantes de cargos em comissão e também aos servidores efetivos que exercem cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Parece-me, salvo melhor juízo, que os despachos de fls. 38 não são claros quanto à autorização pretendida. Tudo indica que se referem especificamente ao caso da servidora Maria Lacy Lucas Souza, matrícula 11.636-37, tratado pela Portaria 020/95.

Assim sendo, retorne-se o presente expediente à Diretoria de Recursos Humanos, para novo pronunciamento.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.


EURÍPEDES ALVES BARBOSA

Chefe da Divisão de Cadastro
e Pagamento de Pessoal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 43 DTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	040
Processo n.º	1484/95
Rubrica	re.
Matrícula	11.338-51

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo n.º: 1484/95
Interessada: MARIA LACY LUCAS SOUZA
Assunto: Adicional de Insalubridade

Senhor Diretor,

O presente processo tratou, inicialmente, apenas de requerimento de adicional de insalubridade por parte da servidora MARIA LACY LUCAS SOUZA. Este assunto encontra-se superado e concluído com a concessão do benefício através da Portaria n.º 20/95, constante da fl. 19 e verso.

2. Ocorre que, durante a fundamentação desta fase inicial do processo, a Consultoria Jurídica posicionou-se que o pagamento dos percentuais de insalubridade só poderiam incidir sobre os vencimentos básicos e também que não poderiam ser pagos a funcionários que exercessem cargos em comissão.

3. Esta prática, sugerida pela CJ na oportunidade, é contrária ao posicionamento que vem sendo adotado na Casa, fato que motivou dúvidas do Setor de Pagamento de Pessoal, cujo desdobramento fez com que o processo fosse encaminhado ao Gabinete da Mesa Diretora para firmar posição formal quanto à eventual adoção das ponderações da Consultoria, inclusive quanto à suspensão dos pagamentos em desacordo e eventuais desdobramentos.

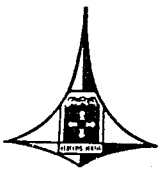
4. Em despacho constante da fl. 38, o Assessor Especial da Mesa - 1ª Secretaria retornou o processo à DRH para:

"...proceder a correção de base de cálculo do adicional de insalubridade **concedido a servidora**, (grifo nosso), com fundamento nos Pareceres n.º 100/95-CJ e n.º 161/95-CJ, e nos Termos da Portaria n.º 20/95 que autorizou o pagamento sobre o **vencimento do cargo efetivo**."

5. Sem que houvesse um posicionamento determinativo por parte do Gabinete da Mesa Diretora quanto à adoção de uma postura genérica para Casa, limitando-se a tratar do caso exclusivo da servidora, ficou esta DRH sem poder decidir por uma ação uniforme.

6. É de se observar que a decisão específica sobre a servidora é assunto superado e não mais questionado pela DRH, embora contrário à regra atual. "

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 44 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	041
Processo n.º	2484/95
Rubrica	re.
Matrícula	19.338-51

7. Entendemos que cabe agora posicionamento urgente do Gabinete da Mesa Diretora sobre os seguintes aspectos:

1. Aplica-se o percentual de insalubridade somente sobre o vencimento do cargo efetivo para todos os servidores com direito a este benefício?

2. Deve-se suspender o pagamento dos servidores que recebem adicional de insalubridade e exercem cargos em comissão?

3. Qual o encaminhamento a ser dado aos pagamentos que já foram efetuados em desacordo com os Pareceres nº 100/95-CJ e nº 161/95-CJ?

8. Para que se concluam as questões, sugerimos o encaminhamento conforme proposto.

Em 18.01.96

José Azaide Miranda Barretto
Secretário DDRH - Administrador

1. De acordo.

2. Ao Assessor Especial da Mesa Diretora - 1º Secretaria visando deliberação.

Em 18.01.96

SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA
Diretor de Recursos Humanos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fol. n.º 45
STA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

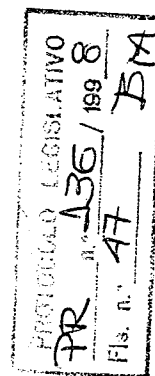
Folha n.º	043	2
Processo n.º	01483/95	
Rubrica	<i>Adc</i>	
Matrícula	11-731-49	

02. No entanto, constatou-se que servidores ocupantes de cargos em comissão neste Poder vêm percebendo o referido adicional e que o mesmo vem sendo pago pela Casa com base na remuneração (vencimentos) dos servidores que o percebem, tudo em contrariedade aos ditames legais. Desta forma, por iniciativa da Assessoria Especial da Mesa Diretora-1ª Secretaria, os autos retornaram a este órgão, para que sejam analisados os seguintes pontos:

02.1 *qual a autoridade ou órgão colegiado competente para cancelar o adicional de insalubridade que vem sendo indevidamente pago aos servidores ocupantes de cargos comissionados na Casa;*

02.2 se o percentual de insalubridade incide somente sobre o vencimento do cargo efetivo para todos os servidores com direito ao adicional;

02.3 *qual o efeito do cancelamento do pagamento do adicional indevido e, se for o caso, qual a forma de devolução das parcelas ao erário.*



03. Registre-se, pela pertinência, que a Egrégia Mesa Diretora é o órgão colegiado competente para autorizar a suspensão do indevido pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes de cargos em comissão neste Poder, *efetivos ou não*, como explicitado nos pareceres nºs 100/95-CJ e 161/95-CJ. O adicional em questão deverá ser pago com base no valor do **vencimento do cargo efetivo**.

04. Na verdade, a administração deverá **anular** os atos administrativos que autorizaram o pagamento do adicional em desacordo com a lei (incidente sobre a remuneração dos servidores e extensivo a servidores, efetivos ou não, ocupantes de cargos em comissão). A anulação opera efeitos *ex tunc*, i.e., retroage às datas de publicação dos atos anulados, ao nascedouro.

05. Desta forma, como preconizado no art. 46 da Lei nº 8112/90, os servidores que perceberam o adicional de insalubridade em contrariedade à lei e aos termos dos pronunciamentos deste órgão consultivo, deverão repor ao erário em parcelas mensais atualizadas não excedentes à décima parte da remuneração.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	044
Processo n.º	01483/95 3
Rubrica	P-16
Matrícula	11-731-49

06. Incide, *in casu*, os princípios da *legalidade*, segundo o qual à administração só é devido fazer o que a lei autoriza; bem como o da *supremacia do interesse público*, o qual deve sempre ser observado em detrimento do interesse particular; e o da *autotutela*, que veicula o controle que a administração deverá exercer sobre seus próprios atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

07. Por fim, ante a proibição legal de servidores ocupantes de cargos em comissão perceberem adicional de insalubridade, é de bom alvitre que a Casa remova os referidos servidores dos setores onde as atividades ou o local são, por natureza, insalubres. Claro está que o escopo da norma foi o de coibir o provimento em comissão de cargos que não necessitam ser providos por "*pessoas de confiança*" do *administrador*.

É o parecer, *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica - Advogada

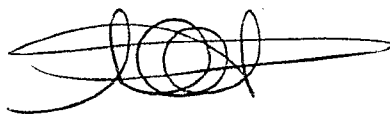
De acordo.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Mesa Diretora.
Em, 27.02.96

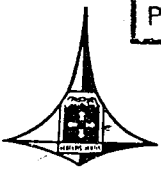
PROCESSO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 8
Fis. n.º 48 BIA


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica

Ao Assessor Especial da Mesa - 1ª Sec

BSB, 29/2/96





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Senhor

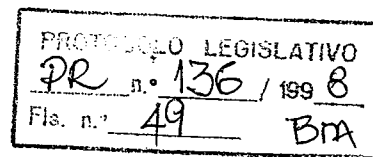
Diretor de Recursos Humanos


Prot n.º 852/96 de 27/06/97 - DRH.

MARIA LACY LUCAS DE SOUZA, Assessor Técnico/Psicólogo, lotada no Setor de Avaliação de Desempenho e com exercício no Setor de Assistência à Saúde, vem solicitar a V.Sª o cancelamento da concessão do Adicional de Insalubridade a partir do dia 18.03.96, em decorrência de sua nomeação para ocupar cargo em comissão no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Nestes termos,
pede deferimento.

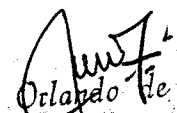
Brasília, 27 de março de 1996




MARIA LACY LUCAS DE SOUZA
Assessor Técnico/Psicólogo

1484/95 -
Ao Senhor Assessor Especial
da Mesa Diretora - Sr. Cascardo
para anexar ao processo nº
1484/95.

Em 27/03/96.


José Orlando de Carvalho
Assessor Matr. 12.715-42



CONSULTORIA JURÍDICA

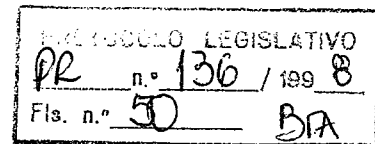
Brasília-DF, 30 de setembro de 1.996

PARECER N.º 292/96 - CJ

PROCESSOS N.º 001483/95 E 001484/95

**EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -
SERVIDORES COMISSIONADOS -
RESOLUÇÃO N.º 108/96.**

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,



Retornam os autos a esta Consultoria, conforme requerido pela Assessoria Especial da Mesa Diretora, em face da edição da Resolução n.º 108, de 1.3.96, que disciplinou a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

02. Como já reiterada e exaustivamente esclarecido por esta Consultoria, o adicional de insalubridade e seu pagamento aos referidos servidores já mereceu minuciosa manifestação desta Consultoria Jurídica, em especial, por meio dos pareceres n.º 100/95-CJ e 161/95-CJ, cujo entendimento anterior desta Consultoria asseverava que:

- 02.1 o adicional de insalubridade só era devido a **servidores ocupantes de cargos efetivos**;
- 02.2 que incide sobre o **vencimento** do cargo efetivo;
- 02.3 que é necessária a **habitualidade** do serviço executado em condições insalubres;
- 02.4 que **não se incorpora aos vencimentos**.



Folha n.º	47
Processo n.º	001484/95
Rubrica	plc
Matrícula	11-731-49

03. Após a constatação de que servidores ocupantes de cargos em comissão neste Poder vinham percebendo o referido adicional e que o mesmo vinha sendo pago pela Casa com base na remuneração (vencimentos), tudo em contrariedade aos ditames legais, esta Consultoria esclareceu no parecer nº 036/96-CJ, que:

03.1 - a Egrégia Mesa Diretora é o órgão colegiado competente para autorizar a suspensão do indevido pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes de cargos em comissão neste Poder, efetivos ou não;

03.2 - o adicional em questão deverá ser pago com base no valor do **vencimento do cargo efetivo**;

03.3 - a administração deverá **anular** os atos administrativos que autorizaram o pagamento do adicional em desacordo com a lei;

03.4 - sugeriu, por último, que a Casa remova os servidores ocupantes de cargos em comissão perceberem adicional de insalubridade dos setores onde as atividades ou o local são, por natureza, insalubres;

04. Não obstante, afigura-se imperativa a modificação do entendimento exarado por esta Consultoria, em face da normatização da matéria por parte desta Casa, quando da aprovação da Resolução nº 108/96, cujo art. 4º prescreve, *verbis*:

Art. 4º O cálculo de valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fixado pela perícia referida no art. 3º, obedece à seguinte gradação e percentuais:

I - adicional de insalubridade:

- a) grau mínimo - 5% (cinco por cento);
- b) grau médio - 10% (dez por cento);
- c) grau máximo - 20% (vinte por cento);

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo cidem sobre:

I - o vencimento e a gratificação de atividade legislativa dos cargos referidos;

II - o vencimento e representação dos cargos em comissão, se ocupados por servidores não efetivos;

§ 2º O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão deve optar por uma alternativa prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior. (grifou-se)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 51 BIA

Handwritten signature and the number 2 with a circled X.

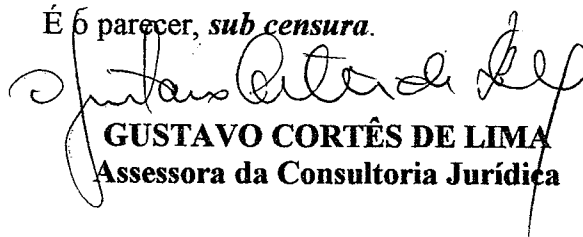


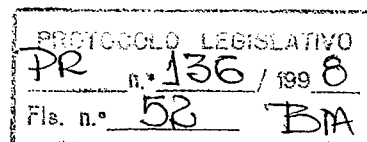
05. Sob a exegese da mesma assertiva da incidência, *in casu*, do princípio da *legalidade*, segundo o qual à Administração só é devido fazer o que a lei autoriza, na forma prevista pelo art. 4º, § 1º, II, da Resolução supracitada criou-se a situação na qual os ocupantes de cargo em comissão, ainda que não efetivos, têm direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento e representação do cargo em comissão.

06. Outrossim, em relação aos servidores efetivos que ocuparem cargo em comissão, o art. 4º, § 2º, da r. Resolução acentuou que estes devem optar por uma alternativa prevista nos incisos I e II, quais sejam: pelo vencimento e a gratificação de atividade legislativa dos cargos referidos; ou ainda, pelo vencimento e representação dos cargos em comissão.

07. Assim, ante a vigência do permissivo legal supradito, os servidores ocupantes de cargos em comissão têm direito a perceber adicional de insalubridade, a partir da data de sua publicação, não mais sendo necessária a remoção dos referidos servidores dos setores onde as atividades ou o local são, por natureza, insalubres. Deve-se, ainda, ser adequada a incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores desta Casa ao disposto no art. 4º da Resolução nº 108/96.

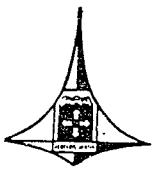
É o parecer, *sub censura*.


GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
Assessora da Consultoria Jurídica



De acordo.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Mesa Diretora.
Em, 1.10.96


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	49
Processo n.º	001484/95
Rubrica	✓ i.e.
Matrícula	11-338-51-

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo n.º: 1483/95
Interessado: MARIA LACY LUCAS e outros
Assunto: adicional de insalubridade

Senhor Assessor Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria,


Informamos a Vossa Senhoria que antes da edição da Resolução n.º 108/94 já se calculava o Adicional de Insalubridade sobre a soma do Vencimento com a Gratificação de Atividade Legislativa - GAL, para o caso de servidores efetivos, bem como sobre a Representação Mensal, para o caso de servidores comissionados.

2. Com a publicação da resolução supramencionada, os procedimentos adotados passaram a ter respaldo legal. Contudo, resta a dúvida quanto ao período anterior, haja vista que o Parecer n.º 292/96-CJ, fls. 46/48, em seu item 07, afirma que "os ocupantes de cargo em comissão têm direito a perceber o adicional de insalubridade, a partir da data de sua publicação...".

3. Entendemos que o mesmo vale para os servidores efetivos, ou seja, o cálculo sobre vencimento e GAL só teria validade após a publicação da autorização legal.

4. Assim, sugerimos-lhe o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica, questionando sobre quais procedimentos a serem adotados em relação ao período anterior à Resolução n.º 108/96, bem como se seria possível a convalidação dos atos desse período pela atual Mesa Diretora.

Em 22.01.97


INALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Diretor de Recursos Humanos
Substituto

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 199 8
Fls. n.º	53 BIA



Folha n.º	50
Processo n.º	001484/95
Rubrica	XXXXXXXXXX
Matrícula	12.378-34

CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 31 de março de 1997.

PARECER N° 080/97
PROCESSO N° 001484/95

EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - RESOLUÇÃO N° 108/96 - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA OU REPRESENTAÇÃO - SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 71, § 1º, II, DA LODF - PERÍODO ANTERIOR - PARECERES N°S 100/95-CJ; 161/95-CJ E 036/96-CJ.

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 136 / 199 B	
Fls. n.º 54	BFA

A Diretoria de Recursos Humanos solicita manifestação deste órgão consultivo sobre o procedimento a ser adotado quanto ao período anterior à Resolução n° 108/96, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores deste Poder, visto que os Pareceres n°s 100/95-CJ, 161/95-CJ e 036/96-CJ, editados àquele época, contraditam aquele diploma, pois opinam pela incidência dos adicionais sobre o valor do **vencimento** do cargo de servidores **efetivos**.



02. A controvérsia existe porque a referida Resolução consolidou a prática que se adotava na CLDF, contrária ao entendimento antes manifestado pela Consultoria, e instituiu a base de cálculo dos adicionais como o valor do **vencimento** e da **gratificação de atividade legislativa**, para os servidores efetivos, e do **vencimento** e da **representação**, para os **comissionados**.

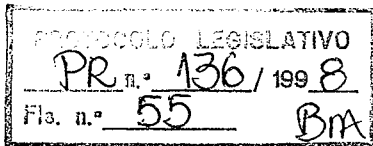
03. O art. 4º, § 1º, I e II, da Resolução nº 108/96, que ora interessa, tem a seguinte redação:

Art.4º (...)

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre:

I - o **vencimento** e a **gratificação de atividade legislativa dos cargos referidos**;

II - o **vencimento** e a **representação dos cargos em comissão, se ocupados por servidores não efetivos**.



04. A Resolução nº 108/96 começa a vigorar e, portanto, a surtir efeitos, a partir da data de sua publicação, ou seja, **21.03.96** (art. 10). O período anterior deve ser regulamentado pelas normas vigentes à época, em obediência ao princípio *tempus regit actum* e ao da irretroatividade das leis. Então, as conclusões dos Pareceres nº 100/95-CJ, 161/95-CJ e 035/96-CJ devem prevalecer, *i.e.*, a incidência dos adicionais se faz sobre o **vencimento** dos servidores ocupantes de **cargo efetivo**, sob o pálio do art. 68, *caput*, *in fine*, da Lei nº 8.112/90 e do art. 12, I, § 3º, da Lei nº 8.270/91.

05. Assim, o *plus* percebido pelos servidores efetivos decorrente do cálculo realizado sobre o **vencimento** e a GAL deve ser devolvido ao erário. Quanto aos servidores comissionados, devem restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de adicionais de insalubridade e periculosidade, pois até a edição da Resolução não lhes faziam jus. A data limite desses cálculos é a **data da publicação da Resolução nº 108/96**



e o ato de devolução das quantias deve obedecer o rito instituído na Casa, harmônico à norma do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

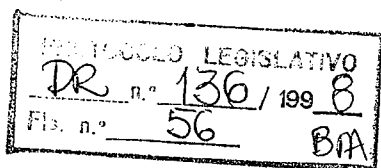
06. Quanto à regra da **não incorporação do adicional de insalubridade e periculosidade aos vencimentos do servidor** esta subsiste, por não ter a Resolução, expressamente, disciplinado de modo diverso. Aplica-se, no caso, a legislação federal (art. 1º, § 3º, da Lei nº 7.923/89).

07. Entretanto, a par da análise antes realizada dos efeitos da Resolução nº 108/96, pertine consignar o posicionamento que esta Consultoria Jurídica vem adotando, contrário à edição de resoluções na Casa que disponham sobre direitos e vantagens de servidores públicos. Justifica-se a opinião na Lei Orgânica do Distrito Federal e em sua Lei Complementar nº 13, de 03.09.96, cujo artigo 4º, § 1º, V, delimita a competência material das resoluções da seguinte forma:

Art. 4º. Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

§ 1º. No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

V - resolução a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria de competência privativa da Câmara Legislativa, elencadas no art. 60, da Lei Orgânica.



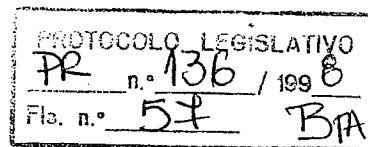
08. No art. 60, da LODEF, que elenca as matérias da competência privativa da Câmara Legislativa, não há dispositivo que lhe atribua poder exclusivo para disciplinar **sobre servidores públicos do Distrito Federal**. Ao contrário, o inc. II estabelece que lhe “**cabe dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos**”, *i.e.*, tudo que se refira ao funcionamento legislativo da Casa, trâmite das proposições, organização da estrutura administrativa, planos de carreira do pessoal



administrativo (como decidiu o Supremo Tribunal Federal) dentre outras atribuições internas.

09. Por outro lado, o art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica, afirma ser da competência privativa do Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre *servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*. E, até a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal ou de leis esparsas que venham a dispor sobre os mesmos, aplica-se nesta unidade federada as normas da Lei nº 8.112/90 (e legislação complementar), nos termos do art. 5º, da Lei nº 197/91:

Art. 5º. A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.



10. Na Casa, a incidência da Lei nº 8.112/90 e legislação complementar se faz por força da Resolução nº 035, de 1991, art. 74, parágrafo único. Registre-se que especificamente sobre adicional de insalubridade e periculosidade, inexistente lei distrital, em sentido estrito, dispondo sobre o tema.

11. Desta forma, entende esta Consultoria Jurídica que a Resolução nº 108/96 é inconstitucional, face à Lei Orgânica do Distrito Federal, e assim poderá ser declarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual firmou sua competência para.



exercer o controle concentrado de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo local, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO LOCAL. LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TJDF. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1 - O controle concentrado de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é, atualmente, cânone constitucional.


2 - Inobstante a ausência de lei distrital, instituindo a representação cogitada, e bem ainda, de regras procedimentais, tem-se como legitimado para provocar o Poder Judiciário o Governador do Distrito Federal, e para processá-la e julgá-la o Tribunal de Justiça. Aplicação nalógica da Constituição Federal e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3 - Não comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* mostra-se inabilitado a receber provimento positivo.

(Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 289, Rel. Des. Estevam Maia).

12. Contudo, este Poder Legislativo, nos termos do princípio da autotutela, tem o poder de revogar a presente Resolução, pois contrária à Lei Maior que rege o Distrito Federal. E neste sentido, opina esta Consultoria Jurídica.

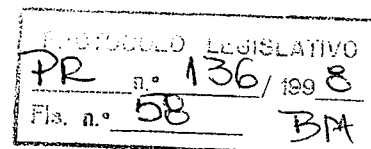
É o parecer, *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica - Advogada

De acordo.

À 1ª Secretaria.

Em, 11.04.97.




CLAUDISMAR ZUPIROLI
Chefe da Consultoria Jurídica



Folha n.º	59
Processo n.º	1484/95
Rubrica	
Matricula	11-478-50

Processo n.º 1484/95 - Concessão de adicional de insalubridade

Entendem os Senhores Assessores Especiais da Mesa Diretora, conforme manifestação em nossa última reunião, que pode estar havendo conflito ou dificuldade de interpretação entre os Pareceres CJ n.ºs 307/96 e 080/97, quanto a incidência do adicional de insalubridade, principalmente na concessão feita no Processo n.º 925/96 e 1116/96, apenso.

Enquanto no Parecer n.º 307/96 afirma-se que a Res. n.º 106/96 revogou o disposto no art. 68 da Lei n.º 8112/90, o Parecer n.º 080/97 entende que essa Resolução é inconstitucional e deve ser revogada.

Resta dúvida, portanto, quanto a posição desta Casa enquanto perdurar tal Resolução.

Encaminhe-se o presente processo à Consultoria Jurídica para a gentileza de sua manifestação.

Brasília, em 24 de junho de 1997

Reinaldo Mendes
Assessor Especial da Mesa Diretora
1ª Secretaria

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136/1998
Fol. n.º 59
BPA



Folha n.º	56
Processo n.º	001484/95
Rubrica	alc
Matrícula	11-731-49

CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 26 de junho de 1997.

PARECER Nº 157/97-CJ

PROCESSO Nº 001484/95

**EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL -
RESOLUÇÃO Nº 108/96 - EXEGESE DO
PARECER Nº 080/97-CJ -
INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO
Nº 108/96 - SUGESTÃO DE SUA REVOGAÇÃO.**

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
DR	n.º 136 / 199 B
Fia. n.º 60	BFA

Retornam os autos a este setor jurídico para esclarecimentos quanto à correta interpretação do Parecer nº 080/97-CJ, bem como da possível contrariedade de sua conclusão com a esposada no Parecer nº 307/96-CJ.

02. As normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro encontram-se hierarquicamente escalonadas, a partir da Constituição Federal e devem



Folha n.º	57
Processo n.º	001484/95
Rubrica	P. 16
Matrícula	11-731-49

refletir, com exatidão, o princípio da **compatibilidade vertical**, *i.e.*, as leis jurídicas inferiores devem conformar-se com as superiores.

03. Quanto aos Estados-Membros, o ápice normativo é representado pela Constituição Estadual e, no Distrito Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Assim, as **resoluções** emanadas deste Legislativo devem obediência à LODF e não podem legislar sobre temas de competência privativa da lei em sentido estrito. Ao contrário, nos termos do art. 4º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 13, de 03.09.96, têm as resoluções efeitos internos e competência restrita às matérias privativas da Câmara Legislativa, elencadas no art. 60, da Lei Orgânica.

04. Como salientado no Parecer nº 080/97-CJ, o conflito que se destaca no caso sob exame ocorre entre a Resolução nº 108/96 e a Lei Orgânica do Distrito Federal. Aquele primeiro diploma adentrou seara proibida e normatizou sobre servidores públicos do Distrito Federal, no que usurpou o papel reservado à lei em sentido estrito, de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. Disto resulta sua inconstitucionalidade face à Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DR n.º 135 / 199 B
Pa. n.º 61 BTA

05. A consequência que a doutrina constitucionalista pátria reconhece a uma norma inconstitucional é sua **nullidade**, ou seja, não produz qualquer efeito jurídico, pois é tratada como se jamais houvesse existido. Assim, no caso concreto sobressai, na ausência de **lei distrital** sobre o tema, os dispositivos da Lei nº 8.112/90 aplicáveis, no que couber, nesta Casa, por força da Resolução nº 035/91, art. 74, parágrafo único.

06. Daí a conclusão esposada no Parecer nº 080/97-CJ, da inconstitucionalidade da Resolução nº 108/96 face à Lei Orgânica do Distrito Federal, pois

cf.



tratou de direitos dos servidores públicos, de veiculação obrigatória por lei, de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º, II). Este posicionamento vem sendo expressado por esta Consultoria Jurídica após a publicação da Lei Complementar nº 13, que bem delimita o campo de atuação das resoluções. Prevalece, pois, a sugestão do Parecer nº 080/97-CJ, de **revogar** a citada resolução, que padece do vício da inconstitucionalidade, sob pena de ver-se sua discussão alçada ao nível judicial.

É o parecer, *sub censura*.

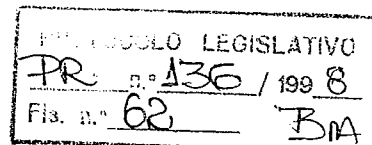

ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica - Advogada

De acordo.

Remetam-se os autos à Assessoria Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria.

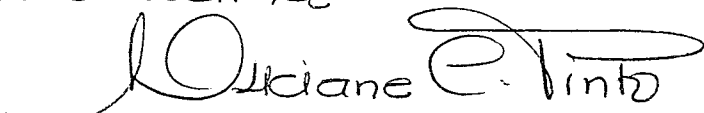
Em, 26.06.97.


CLAUDISMAR ZUPIROLI
Chefe da Consultoria Jurídica



À Consultoria Jurídica

Para informar sobre os efeitos financeiros decorrentes da proposta contida no parecer acima


Luciane Carneiro Pinto
Assessora Especial da
Mesa Diretora
Presidência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	59
Processo n.º	001484/95
Rubrica	<i>Dele</i>
Alcúcula	11-731-49

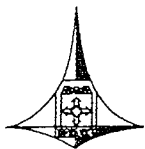
CONSULTORIA JURÍDICA

DISTRIBUA-SE OS PRESENTES AUTOS AO
(À) DR.(a). *David Sankiewicz* **, PARA ANÁLISE E**
PARECER.

EM, 08 DE 10 DE 97.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Chefe da Consultoria Jurídica - Substituta

CÂMARA LEGISLATIVA	
DR	n.º 136 / 1998
Fls. n.º	63 BTA



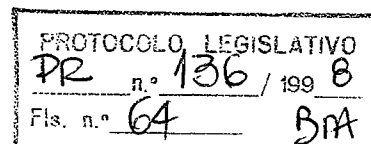
PROCURADORIA-GERAL

Brasília, 1º de dezembro de 1997

PARECER: 361 /97 - PG
PROCESSO: 1484/95

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -
REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 108/96 -
INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS
FINANCEIROS DECORRENTES**

Sra. Procuradora-Geral

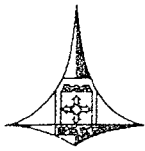


Por solicitação da Sra. Assessora Especial da Mesa Diretora - Presidência, retornam os autos a esta, agora, Procuradoria Geral, para manifestação sobre os efeitos financeiros decorrentes da proposta contida no parecer 157/97 - CJ, no sentido de revogar-se a Resolução 108/96.

Antes de passarmos à consulta formulada, façamos uma breve recapitulação dos fatos analisados no presente processo.

Pronunciando-se sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores MARIA LACY LUCAS SOUZA e OUTROS, a então Consultoria Jurídica fez aprofundado estudo da legislação e doutrina relativa à matéria (PCJ 100/95 e 161/95) e concluiu o seguinte: "(a) o adicional de insalubridade incide sobre o vencimento (expressão no singular) do cargo efetivo, excluído do conceito a GAL - Gratificação de

D.S.
[Handwritten signature]



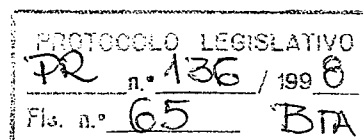
Atividade Legislativa; (b) é devido somente aos servidores efetivos; (c) não se incorpora aos vencimentos; (d) é devido enquanto perdurarem as razões causadoras da insalubridade; (e) é necessário comprovar-se que a habitualidade ou permanência do servidor no local insalubre.(...)" (PCJ 251/97).

De posse dos pareceres da Consultoria, o Setor de Pagamento de Pessoal notou que a CLDF estaria concedendo adicionais de insalubridade em desacordo com a orientação da Consultoria Jurídica, uma vez que também recebiam o adicional servidores comissionados e, à todos - comissionados e efetivos - o adicional era calculado não sobre o vencimento básico do servidor, mas sobre a soma do vencimento com a representação mensal ou a gratificação de atividade legislativa (fls. 26).

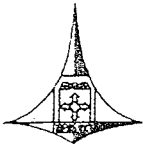
Mais uma vez instada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica ratificou os pareceres anteriores e concluiu que, uma vez que houvera concessão de adicional de insalubridade em desacordo com a legislação vigente, esses atos deveriam ser declarados nulos e os servidores que tivessem recebido valores indevidos deveriam devolvê-los ao erário da forma preconizada pelo art. 46 da Lei 8.112/90. Sugeriu-se, ainda, fossem removidos os servidores comissionados dos setores onde as atividades ou o local fossem, por natureza, insalubres (PCJ 36/96).

Todavia, ao invés de mudar-se a prática administrativa ilegal vigente na CLDF, preferiu-se mudar a lei. Dessa forma, em 1º de março de 1996, editou-se a Resolução 108/96. Conclusão: "a emenda saiu pior do que o soneto", não só porque permaneceram sem solução os adicionais de insalubridade ilegalmente concedidos antes da Resolução 108/96, mas também porque a edição da referida Resolução criou um problema ainda mais grave ao introduzir no ordenamento jurídico norma inconstitucional (PCJ 80/97 e 157/97).

Esta Procuradoria Geral, enquanto Consultoria Jurídica, já se pronunciou reiteradas vezes acerca da inconstitucionalidade de Resoluções insistentemente editadas pela



D.S.



CLDF que visem disciplinar, ainda que apenas para seus servidores, matérias que sejam próprias do regime jurídico do servidor público. Isto porque, ao editar Resoluções, pretensamente alterando para seus servidores o regime jurídico vigente para os servidores públicos civis do Distrito Federal, a CLDF cria tratamento diferenciado entre os servidores do DF e, portanto, fere o art. 39, *caput*, da CF, que determina que o regime jurídico de cada ente político deve ser único para todos os seus servidores públicos civis. Além disso, tais Resoluções ferem a iniciativa privativa do Governador, estabelecida pela Lei Orgânica, em dispositivo análogo ao art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, para iniciar os projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico do servidor público civil.

Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

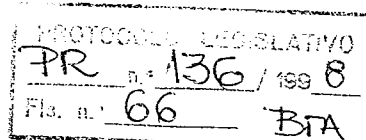
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR, LEI 910/95 DO DISTRITO FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE FORMA. PRECEDENTES DO STF.

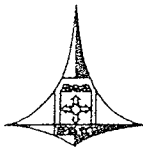
Arguição de inconstitucionalidade da Lei 910/95 do Distrito Federal, que dispõe sobre regime jurídico e aposentadoria de funcionários e empregados do DF. Vício de forma: lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Periculum in mora denunciado na possibilidade de lesão aos cofres distritais.

Medida liminar deferida (ADIMC - 1421/DF, Relator Ministro Francisco Rezek)

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 165, de 25.09.91, do Distrito Federal.

1. A Lei impugnada trata de servidores públicos do Distrito Federal, de seu regime Jurídico, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e de provimento de cargos, definindo critérios para a progressão funcional, matérias todas compreendidas na alínea "c", do § 1º, do artigo 61, da LODF, que atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, princípio a ser observado, não só nos Estados (art. 25), mas, também, no Distrito Federal (art. 32).





Folha n.º	63
Processo n.º	1484/95
Rubrica	Sub
Matrícula	11-731-49

2. Não tendo havido, no caso, iniciativa do Governador do DF, ocorre inconstitucionalidade formal.

3. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei. (ADI - 665/DF, Relator Ministro Sydney Sanches)

Acrescente-se que a Resolução 108/96, versando sobre o adicional de insalubridade que será somado à remuneração do servidor, viola também o § 1º, do art. 39 da Constituição Federal. Enquanto os demais servidores do Distrito Federal terão o adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento básico, na maioria das vezes a menor parcela da remuneração, o adicional de insalubridade do servidor do Poder Legislativo do DF incidirá sobre o total de sua retribuição. Veja-se como se manifestou o STF quando esta Casa editou Resolução que previa o pagamento de horas-extras a seus servidores de forma mais benéfica do que aquela estabelecida pela Lei 8.112/90:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 24/91 DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, QUE DISPÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS E SERVIDORES PELAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

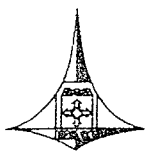
Inconstitucionalidade manifesta do mencionado ato: no que tange aos parlamentares, em face da norma do art. 27, parágrafo 2º, da Carta de 1988, que veda a alteração da remuneração de Deputados Estaduais no curso da própria legislatura; e, na parte alusiva aos servidores, por constituir afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 39, parágrafo 1º, do referido estatuto, a conceituação e remuneração de serviço extraordinário de modo diverso do que ocorre nos demais poderes.

Procedência da ação. (ADI 548/DF, Relator Ministro Neri da Silveira, DJ 20/11/92)

Assim, ante a flagrante inconstitucionalidade da Resolução 108/96, não resta à CLDF outra alternativa que não REVOGAR a malfadada Resolução, conforme contundentemente já haviam sugerido os pareceres PCJ 80/97 e PCJ 157/97

Mister ressaltar também que a então Consultoria Jurídica, no PCJ 251/97, reviu a interpretação anteriormente conferida ao art. 68 da Lei 8.112/90, pela qual excluía o

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fis. n.º 67 BIA



Folha n.º	64
Processo n.º	1484/95
Rubrica	Ple
Matrícula	11-731-45

direito dos servidores comissionados ao recebimento do adicional de insalubridade. Com sólida argumentação baseada em princípios gerais do direito, na hermenêutica jurídica e em jurisprudência do TCU, o PCJ 251/97 reconsiderou o posicionamento deste Órgão, ratificando, contudo, os demais termos dos pareceres PCJ 100/95, 161/95, 36/96 e 80/97.

Posto isso, analise-se os efeitos financeiros decorrentes da revogação da Resolução 108/96.

ATÉ A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 108/96

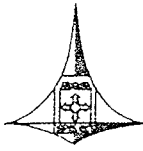
A orientação é aquela já exposta no PCJ 36/96, conjugada com a nova orientação introduzida pelo PCJ 251/97, ou seja, tendo em vista que o pagamento do adicional de insalubridade foi realizado em desacordo com a legislação vigente (art. 68 da Lei 8.112/90), tais atos são nulos de pleno direito. Logo, os servidores, comissionados e efetivos, que receberam o adicional de insalubridade de forma diversa daquela prevista pela lei deverão devolver os valores percebidos a maior, até a data da edição da Resolução 108/96, correspondentes à diferença entre o adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração (soma do vencimento com a gratificação de atividade legislativa ou representação dos cargos em comissão) e o calculado sobre o vencimento.

A devolução deverá ser feita com base no art. 46 da Lei 8112/90, independentemente da edição da Resolução revocatória, já que tais atos foram praticados antes da Resolução 108/96.

DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 108/96

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR 136 / 1998
PN. 68 BJA

De acordo com a lição de diversos constitucionalistas, *'o princípio é que leis inconstitucionais não são leis', bem como que 'lei inconstitucional não confere direitos; não impõe o cumprimento de deveres; não induz proteção; não cria cargos; e, na acepção legal, tão desautorizada como se nunca houvera sido promulgada'*" (PCJ 251/97, citando



Ronaldo Poletti, "Controle da Constitucionalidade das Leis", 2ª ed., pág. 118/120). A regra é que a lei inconstitucional é nula e, portanto, não pode produzir nenhum efeito.

Contudo, *"as eventuais situações de fato geradas pelos efeitos práticos indevidos, emanados de lei inconstitucional antes da declaração judicial da inconstitucionalidade, devem ser resolvidas sem prejuízo da dogmática do controle da constitucionalidade. O fundamento para essa solução há de estar na própria ordem jurídica, a qual está, teoricamente, apta a resolver todos os casos, ainda que nela não explicitados. Assim é que há categorias jurídicas a aplicar àquelas situações, como a imperatividade da justiça, a certeza do direito provocada pela lei (não obstante inconstitucional), a segurança das relações jurídicas, a paz social, etc."* (Controle da Constitucionalidade das Leis, Ronaldo Poletti, 2ª ed., pág. 128)

Nessa esteira, amenizando os efeitos *ex tunc* da lei declarada inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

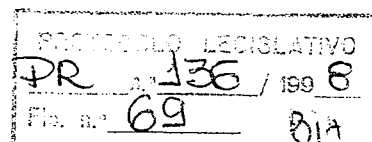
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

Acórdão que prestigiou lei estadual à revelia da declaração de inconstitucionalidade desta última pelo Supremo. Subsistência de pagamento de gratificação mesmo após a decisão erga omnes da corte. Jurisprudência do STF no sentido de que a retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei de origem - mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade.

Recurso extraordinário provido em parte. (RE nº 122.202-6/MG, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 08.04.94)

Veja-se, ainda, trecho do voto do Ministro Relator no acórdão acima citado:

"Esta Corte tem jurisprudência - mostrou-a o parecer da Dra. Anadyr - no sentido de prestigiar a irreduzibilidade judiciária poupando os seus detentores de restituir ao erário montante inconstitucionalmente pago.



D.S.

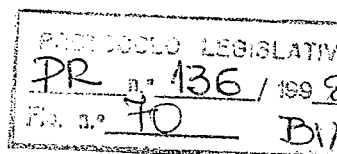


Vá lá que assim seja, e, portanto, ainda que declarada a inconstitucionalidade de retribuição ou acréscimo de índole vária - e, mais, sendo erga omnes os efeitos desta declaração -, não se devolve seu valor pecuniário já ingresso no patrimônio do assalariado, que é o juiz, e em geral já despendido.

Esta idéia, provavelmente erigida sobre pilares como o da boa-fé e o da estabilidade das relações jurídicas, só se vê justificar enquanto supõe válida a lei determinante de tais benefícios, porque ainda não apreciada em juízo de inconstitucionalidade pelo Supremo.”

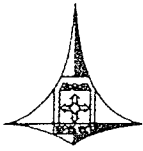
Observe-se que o caso ora analisado em tudo assemelha-se à situação dos magistrados do acórdão cotejado: servidores desta Casa e magistrados mineiros viram as suas remunerações acrescidas por parcelas indevidas decorrentes da aplicação de lei inconstitucional. Dessa forma, seguindo a jurisprudência da Corte Maior e tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé e, também, considerando o caráter alimentar da vantagem, esta Procuradoria recomenda que não seja cobrada a diferença referente ao adicional de insalubridade pago a maior, cujas parcelas tenham sido percebidas durante a vigência da Resolução 108/96.

APÓS A REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 108/96



As parcelas futuras - aquelas ainda não pagas - com ou sem a edição da Resolução revocatória, devem ser concedidas nos termos do 68 da Lei 8112/90, conforme orientação dos PCJ 100/95, 161/95 e 36/96, retificados, em parte, pelo PCJ 251/97. Seria contraditório, como bem asseverou o PCJ 251/97, “reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução 108/96 e ser complacente com a sua incidência aos servidores desta Casa”.

Acrescente-se, ainda, que a orientação acima tem o respaldo da doutrina e da jurisprudência da Corte Suprema. A lei inconstitucional não pode criar direitos, nem impor obrigações, de modo que “tanto os órgãos estatais como o indivíduo estariam legitimamente autorizados a negar obediência às prescrições incompatíveis com a Constituição” (Rp. 980, Relator: Ministro Moreira Alves VER RTJ: FAX). “A



Administração Pública pode negar-se a dar cumprimento a lei inconstitucional” (STF, RE 85.787, Relator Ministro Soares Munõz).

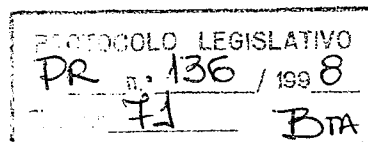
“Cada Poder tem a contar consigo mesmo para dirimir questões relativas à sua competência. Conseqüentemente, recusar aos Poderes Executivo e Legislativo a faculdade de interpretar a Constituição e, por força disso, tomar decisões, seria instalar, nos dois grandes motores da política nacional, o princípio da inércia e da irresponsabilidade. Estar-se-ia paralisando o funcionamento do Estado por um sistema de formação e obstrução permanente. A Constituição reconhece, manifestamente, aos Poderes Executivo e Legislativo, a faculdade de interpretá-la e de decidir, de acordo com a sua interpretação, as questões inseridas na sua competência e, por isso, sob a sua autoridade. Aqueles Poderes não estão apenas autorizados, mas compelidos a julgar por si mesmos da constitucionalidade de seus atos” (RDA 59, 339, Ministro Luiz Gallotti).

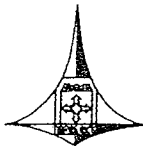
Ratificou o entendimento acima exposto o Ministro Moreira Alves ao proferir seu voto nos autos da Representação 980, já citada, concluindo-o do seguinte modo:

“Não tenho dúvidas em filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir - assumindo os riscos daí decorrentes - lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento a lei inconstitucional e concedida ao particular para a defesa de seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado?(...)

De qualquer sorte, é certo que ao Poder Judiciário continua reservado dizer a última palavra sobre a existência, ou não, da inconstitucionalidade, assumindo a Administração Pública o risco de eventual falta de adequação do caso concreto à da constitucionalidade decorrente da ausência da iniciativa exclusiva do Executivo.”

Desse modo, ainda que a Resolução 108/96 ainda esteja formalmente vigente, ela deve deixar de ser aplicada tendo em vista a inconstitucionalidade que a macula,



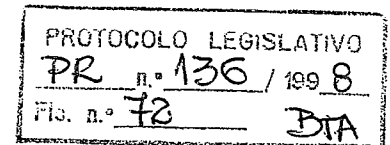


evitando-se, assim, a ocorrência de sangria maior nos recursos públicos destinados a esta Casa.

Sendo essas as considerações julgadas pertinentes, submeto o parecer à apreciação superior.

Por fim, ressalve-se que a revogação deve ser total, tendo em vista o vício insanável de incompetência.

Denise Sankiewicz
DENISE SANKIEVICZ
Assessora Técnica - Advogada



De acordo.

Em 03.12.97.

Remetam-se os autos à Sra. Assessora Especial da Mesa Diretora - Presidência.

Roberta Maria Rangel Falcão Rodrigues
ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES.
Procuradora-Geral - Substituta

Ao Assessor Especial da Mesa - 1ª Secretária

BSB, 04/12/97

Luciane Carneiro Pinto

Luciane Carneiro Pinto
Assessora Especial da
Mesa Diretora
Presidência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º	62
Processo n.º	1484/95
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>
Matrícula	2600.44

O assunto de que trata o presente foi objeto de Projeto de Resolução, em anexo.

À Assessoria de Plenário e Distribuição para prosseguir.

Brasília, 19 / 12 / 1997

[Handwritten Signature]
Arlecio Alexandre Gazal
Assessor Especial da Mesa Diretora
2ª Secretaria

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 1998
Fls. n.º	43
	BRA



CONSULTORIA JURÍDICA

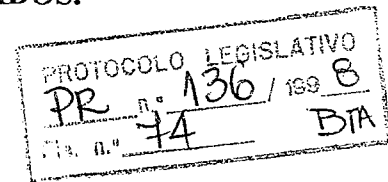
Brasília-DF, 15 de setembro de 1997.

PARECER Nº 251/97

PROCESSO Nº 01.001394/97

EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -
PARECERES NºS 100/95-CJ; 159/95-CJ; 161/95-
CJ; 036/96-CJ; 080-97-CJ; 157/97-CJ -
REITERAÇÃO DE SEUS TERMOS -
**RATIFICAÇÃO: INCIDE SOBRE CARGOS
COMISSIONADOS.**

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,



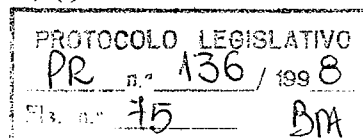
A Assessoria Especial da Mesa Diretora-1ª Secretaria solicita pronunciamento desta Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de concessão do **adicional de insalubridade** ao servidor **FRANCISCO CRISTIANO BEZERRA**, lotado na Seção de Produção Gráfica da Casa. A justificação do pleito calca-se no **laudo técnico de insalubridade** emitido pelo Médico do Trabalho da CLDF (fls. 03), conclusivo pela exposição do requerente a agentes químicos que autorizam a concessão do adicional no grau médio (dez por cento).

02. A manifestação do Setor de Legislação de Pessoal foi positiva (fls. 07/10), pois opina pelo deferimento do pedido calculando-se o adicional conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 108/96, diploma este considerado por aquele Setor como legítima manifestação da Casa no exercício da competência de dirigir seus serviços administrativos.



É o breve relatório.

03. As regras sobre concessão do adicional de insalubridade nesta Casa de Leis já foram balizadas por esta Consultoria Jurídica inúmeras vezes, em especial por meio dos Pareceres n.ºs 100/95-CJ; 159/95-CJ; 161/95-CJ; 036/96-CJ; 080/97-CJ; 157/97-CJ. De forma esquemática, o posicionamento que se adotou naqueles documentos foram os seguintes: (a) o adicional de insalubridade incide sobre o vencimento (expressão no singular) do cargo efetivo, excluído do conceito a GAL-Gratificação de Atividade Legislativa; (b) é devido somente aos servidores efetivos; (c) não se incorpora aos vencimentos; (d) é devido enquanto perdurar as razões causadoras da insalubridade; (e) é necessário comprovar-se a habitualidade ou permanência do servidor no local insalubre; (f) a inconstitucionalidade da Resolução n.º 108/96, por dispor sobre matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (art. 33, *caput* c/c o art. 71, § 1º, II, da LODF); (g) a devolução ao erário do *plus* incidente sobre a GAL e percebido pelos servidores a título do adicional de insalubridade, bem como o *quantum* percebido pelos servidores comissionados, sob o mesmo título, até edição da Resolução n.º 108/96; (i) a necessidade da revogação da Resolução n.º 108/96.



04. Aquelas conclusões emanaram do exame dos textos legais conjugados com a mais autorizada doutrina administrativa e constitucional, bem como com a jurisprudência dos tribunais pátrios, que reconhece a aplicabilidade do adicional de insalubridade aos servidores públicos, uma vez comprovadas as condições que a autorizem. Contudo, um ponto merece ser revisto por esta Consultoria Jurídica, que é a posição dantes adotada de que o adicional em tela não é devido aos servidores comissionados.

05. Uma análise mais detida do art. 68, da Lei n.º 8.112/90, cujo *caput* determina que “os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo” (grifa-se) conduz à conclusão de que a



intenção do legislador não foi excluir da *vis legal* os servidores detentores de cargos comissionados. A redação do texto é dúbia e muitos são os doutrinadores que não lhe emprestam o elastério que ora se sustenta, como o administrativista Ivan Barbosa Rigolin mas, o que ali encontra-se escrito é que o adicional incide sobre o **vencimento do cargo efetivo** e não que somente é **devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos**. Naturalmente, como ocorre em muitos órgãos, a seleção se faz pela composição da remuneração dos cargos em comissão, na maioria constituída somente pela representação, inexistindo **valor vencimental** para que o adicional incida. Na CLDF, a sistemática dos cargos em comissão demonstra que, ao lado do valor da representação, acresce-se o valor do **vencimento**. Nos cargos efetivos, o **vencimento** liga-se à Gratificação de Atividade Legislativa-GAL. A natureza jurídica dos dois “vencimentos” é a mesma.

06. A diferenciação entre um e outro cargo para efeitos do adicional de insalubridade perde qualquer sentido quando se examina a Constituição Federal. Ao consagrar o princípio da igualdade no *caput* de seu art. 5º, haveria sua violação caso retribuísse o adicional somente a determinada categoria de servidor (os efetivos) em detrimento de outra (os não efetivos) **quando ambas desempenham suas funções em iguais condições de trabalho; quando expõem igualmente a risco sua saúde e integridade física**. Estas razões suas atrativas o suficiente para embasar um novo posicionamento desta Consultoria Jurídica.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 76 BPA

07. Em busca de uma interpretação e da não subversão do princípio constitucional da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ adverte que “(...) o respeito ao princípio da igualdade reclama do exegeta uma vigilante cautela, a saber: *Não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não haja ‘assumido’ o fator tido como desequiparador*. Isto é, circunstâncias ocasionais que proponham fortuitas, acidentais, cerebrinas ou sutis distinções entre categorias de pessoas não são de considerar. Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os discrimens. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que

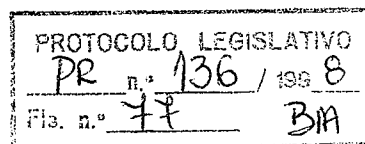
¹In Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed. atual., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 45.

3
[Handwritten signature]



instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais”.

08. Realmente, é insustentável uma diferenciação entre servidores calcada exclusivamente no critério de provimento do cargo público, uma vez que a Lei 8.112/90 não encampou esta idéia e dirigiu-se, sem distinção, aos servidores públicos, sejam efetivos ou não. Por outro lado, a situação concreta - que é a exposição a local insalubre com efeitos danosos à integridade física do agente -, não reclama se separe uma espécie de servidor da outra para efeito da “indenização” pela periclitância da saúde. O objetivo da Lei não é e nem poderia ser desigualar servidores que laboram em iguais ambientes de trabalho e sujeitam-se aos mesmos riscos. Ao contrário, é compensar o trabalhador por um desgaste na saúde que porventura venha a sofrer.



09. Admite, pois, esta Consultoria Jurídica, calcada no princípio constitucional da igualdade e da proteção à saúde do trabalhador, que o adicional de insalubridade é devido também aos detentores de cargos não efetivos da Casa, opinando por um tratamento isonômico entre os servidores deste Poder Legislativo, devendo ser revista as conclusões das letras “b” e “g”, 2ª parte, resumidas no item 3 deste pronunciamento.

10. Corroborando com este novo posicionamento, traz-se à lume decisão do Tribunal de Contas da União, nº 281/95, Processo nº TC 011.466.94.4, da Primeira Câmara, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, assim ementada:

Levantamento de Auditoria. TSE. Pedido de Reexame de decisão que determinou o ressarcimento de importância paga a maior a inativos e de valor pago a título de Adicional Noturno. Provimento quanto ao pagamento de Adicional Noturno. - Pagamento de Adicional Noturno a detentor de cargo em comissão. Considerações.

cur.

4
[Handwritten signature]



11. Esta decisão houve por bem reformar uma anterior, da mesma Corte de Contas, onde negou-se direito a percepção do adicional noturno a servidoras públicas comissionadas. A fundamentação do Ministro Relator que reviu a decisão de nº 190/94-TCU encaixa-se ao debate que ora se trava, razão porque transcreve-se a seguir alguns de seus trechos:

"(...) Cabe aqui fazer algumas digressões sobre a matéria, conforme se segue:

O instituto do adicional noturno estava definido apenas no art. 73 da CLT, e, portanto, à época da vigência da lei 1.711.52, este adicional era reservado somente aos trabalhadores regidos por aquela Consolidação. Os servidores públicos, 'strictu sensu', a seu turno, não eram contemplados com o adicional em apreço, uma vez que o Estatuto silenciava quanto à matéria, deixando os interessados desamparados de respaldo legal relativamente ao trabalho noturno. (...).

Com a edição da Lei nº 8.112.90, o referido instituto foi estendido aos servidores públicos,

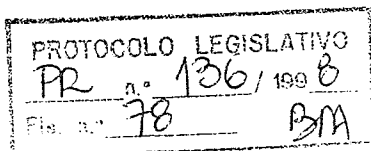
porque a lei, acolheu em seu corpo a figura do adicional noturno, tornando-o, assim, aplicável aos servidores regidos por aquele Estatuto.

Acima de tudo isso, abrangendo a lei ordinária disciplinadora da matéria em espécie, está a Carta Magna que, em seu art. 7º, IX, c/c seu art. 39, § 2º, garante a extensão da referida remuneração também aos servidores públicos. Está naquele ditame que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao diurno.

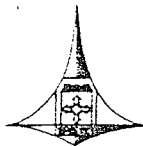
Elastificando o alcance deste entendimento, contamos ainda com a Súmula nº 313 do STF, que diz:

"Provada a identidade entre o trabalho diurno e noturno, é devido o adicional (...) independentemente da natureza da atividade do empregador."

Embora essa Súmula seja dirigida aos trabalhadores regidos pela Consolidação Trabalhista, ela fora editada pelo STF, cuja hierarquia se encontra num patamar superior a todos os Tribunais. Desta forma, se antes da Lei nº 8.112.90 ela não era estendida aos servidores públicos, porque a lei da época (1.711.52) silenciava-se, agora, nada obsta sua aplicação aos referidos servidores, porque a lei atual já determina sua aplicação aos servidores públicos. Entendemos sua extensão inclusive aos detentores de cargo



5
[Handwritten signature]



em comissão, porque não existe determinação expressa em Lei restringindo o direito da indenização pelo cumprimento de trabalho noturno - restrições de direito não se presumem, pois que devem ser expressas em lei. (...).

Vejamos agora o que se entende por adicional noturno. Em obra largamente conhecida, de autoria de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, os notáveis juristas ensinam:

a) As indenizações: Recebem o nome indenizações (indenitã, indenitês) certas atribuições econômicas pagas ao empregado como compensação de um trabalho executado em condições que exigem maior desconforto em razão do tempo ou do lugar, um maior perigo ou más condições de insalubridade. (...)

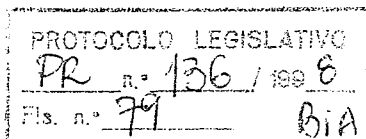
Estão nessas condições o trabalho prestado à noite, que cria para o seu executor o direito a um acréscimo ou majoração sobre o salário-base, que comumente, se denomina de salário adicional noturno."

Na verdade, a dedicação exclusiva inerente à função não implica na exclusão de outras gratificações ou adicionais, porquanto são institutos independentes em sua essência.

A jornada de trabalho não deve ser contrária ao que dispõe a Constituição. Assim, a exigência de integral dedicação ao serviço não implica em descumprimento do dispositivo constitucional, mas constitui-se, tão-somente no desempenho de atividade técnica ou de responsabilidade, pela qual é atribuído um acréscimo, dado a complexidade da tarefa. (...).

Com relação ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, dispõe a lei apenas que o cargo em comissão é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Entendemos que o legislador quis exigir do servidor público uma dedicação global, plena, ao servi-lo. Assim, o ocupante de cargo em comissão, além das disposições do art. 19, deve também integral dedicação ao serviço, podendo a Administração convocá-lo sempre que houver interesse. No entanto, isto deve ser entendido nos limites fixados pela Lei, não se ampliando além do que esta dispõe. (...).

Ora, adicional noturno existe e deve ser aplicado em função do horário de trabalho, mas não em função de prestação de horas extras; de detenção de cargos em comissão ou de qualquer outro título. Um não exclui o outro, dado a espécie de cada um.



6
[Handwritten signature]

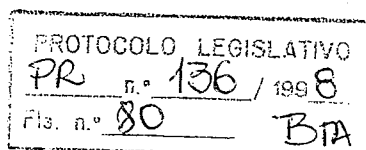


Num exercício de lógica, seria fácil perceber o tratamento não-isonômico a, por exemplo, dois servidores detentores de cargos em comissão, que trabalhassem em dois períodos distintos: diurno e noturno, respectivamente. Aquele que naturalmente tenha um desgaste físico e mental muito mais acentuado, em razão do horário de trabalho, perceberia a mesma remuneração daquele que não tivesse esse desgaste, o que seria incongruência.

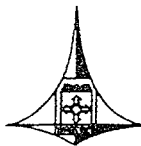
- grifa-se -

12. O raciocínio desenvolvido pelo Excelentíssimo Ministro Relator antes nominado é que o adicional de insalubridade, *mutatis mutandis*, a par de sua previsão constitucional aos servidores públicos (art. 7º, XXIII c/c o art. 39, § 2º), deve ser remunerado aos cargos comissionados pois: (i) a Carta Política do país e a Lei nº 8.112/90 não distinguem entre servidores efetivos e comissionados quando dirige suas normas e erige seus direitos; (ii) o art. 68, da Lei nº 8.112/90 dispõe que o adicional de insalubridade é devido aos **servidores** (sem distinção) que trabalhem com habitualidade em locais insalubres; (iii) não se pode distinguir onde a lei não distingue; (iiii) o adicional de insalubridade é devido em razão da execução da função pública em condições especiais, destacadas da forma de provimento do cargo, se em caráter efetivo ou não.

13. Todos esses argumentos conjugados entre si influem para que este órgão jurídico **reconsidere** seu posicionamento fixado anteriormente, de que não fazem jus ao adicional de insalubridade os servidores comissionados. O **direito à sua percepção** a eles alcança, mas incide sobre o valor do **vencimento** do cargo, dcaíndo de justificativa a assertiva da **total** devolução do que já perceberam. Quanto aos demais posicionamentos consolidados sobre o tema, como a devolução do **plus** incidente sobre a GAL e a inconstitucionalidade da Resolução nº 108/96 são, neste passo, reiterados.

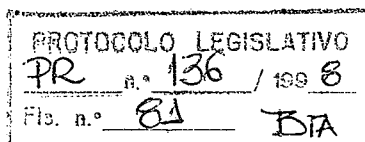


cut.



14. Em retorno ao objeto específico dos autos, que é a solicitação de pagamento de adicional de insalubridade a servidor efetivo da Casa, opina a Consultoria Jurídica pelo deferimento do pedido, considerando-se o quadrinômio legal: (i) incidência sobre o **vencimento**; (ii) comprovação da **habitualidade ou permanência** do desempenho da atividade em local insalubre, através de laudo técnico; (iii) **não incorporação aos vencimentos**; (iiii) retribuição enquanto **perdurar a causa insalubre**. No que pertine ao cálculo do benefício nos termos da Resolução n.º 108/96, não há como sustentar tal posicionamento, pois este órgão a reputa inconstitucional (vide Parecer n.º 080/97-CJ), mostrando-se incoerente com a doutrina clássica e moderna do controle de constitucionalidade das leis opinar o contrário, mesmo diante de sua não invalidação pelo Judiciário.

15. Os mais renomados constitucionalistas pátrios têm por verdade a máxima de que “o princípio é que leis inconstitucionais não são leis”², bem como que “Lei inconstitucional não confere direitos; não impõe o cumprimento de deveres; não induz proteção; não cria cargos; e, na acepção legal, tão desautorizada como se nunca houvera sido promulgada”³.



16. Gilmar Ferreira Mendes acrescenta que “O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do Direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por praticamente todos os nossos importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual ‘the unconstitutional statute is not a law at all’, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se em favor da equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a um lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição (...). A lei declarada inconstitucional é considerada, independentemente de qualquer outro ato, nula *ipso jure* e *ex tunc*. (...) O reconhecimento da validade de uma lei

² In Controle da constitucionalidade das leis, Ronaldo Poletti citando Rui Barbosa, 2ª ed. rev. ampl., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 118.

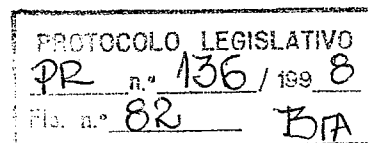
³ ob. cit., p. 120.

8



inconstitucional - ainda que por tempo limitado - representaria uma ruptura com o princípio da supremacia da Constituição”⁴.

17. A contradição seria então reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 108/96 e ser complacente com sua incidência aos servidores desta Casa. Há de lembrar Ronaldo Poletti quando assevera que “A doutrina afirma que a lei inconstitucional não tem nenhuma eficácia, nem jamais teve, nem terá. A doutrina da inconstitucionalidade repousa na oposição entre a lei e a Constituição, antinomia meramente aparente, pois a supremacia da Constituição a resolve. Não se poderá, por isso, atribuir à lei ‘inconstitucional’ uma eficácia transitória, enquanto não fulminada pela presença judicial. Isto seria negar, durante o tempo em que não houve a declaração de inconstitucionalidade, a autoridade da Constituição”⁵.



18. Restam justificados assim os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que retroagem ao início, *ex tunc*, pois uma decisão de tal natureza nada mais faz que declarar (e não constituir uma nova situação jurídica) um estado precedente à própria ação declaratória. Cabe depois às vias judiciais ordinárias a discussão das relações constituídas sob a égide do diploma inconstitucional. Mais uma vez, relembra-se Ronaldo Poletti⁶:

As eventuais situações de fato geradas pelos efeitos práticos indevidos, emanados da lei inconstitucional antes da declaração judicial da inconstitucionalidade, devem ser resolvidas sem prejuízo da dogmática do controle da constitucionalidade. O fundamento para essa solução há de estar na própria ordem jurídica, a qual está, teoricamente, apta a resolver todos os casos, ainda que não explicitados. Assim é que há categorias jurídicas a aplicar àquelas situações, como a imperatividade da justiça, a certeza do direito provocada pela lei (não obstante inconstitucional), a segurança das relações jurídicas, a paz social, etc. Tais categorias devem ser utilizadas, e certamente isto

⁴ In Jurisdição constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo, Saraiva, 1996, pps.249/250; 253; 255.

⁵ ob. cit., p. 120.

⁶ ob. cit., p. 128/129.

cit.
9
[Handwritten signature]




acontece, pelos tribunais na solução dos casos concretos em que a nulidade da lei possa gerar prejuízos à boa distribuição da justiça.

19. Porém, **nunca**, pode-se falar que uma lei inconstitucional obrigue, porque é nula e “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

20. A missão conciliadora é fácil a este Legislativo: sugere-se a revogação da Resolução nº 108/96, pois de si próprio emanou, ressaltando que este órgão jurídico jamais legitimará sua aplicação, por estar convencido de sua incontestável ofensa à Lei Maior do Distrito Federal, apresentando os princípios dogmáticos de tal ofensa total identificação com as linhas expostas aqui sobre o controle de constitucionalidade de leis face à Constituição Federal. O controle constitucional a nível dos Estados e Distrito Federal tem como princípios e parâmetro desempenhado pela União (art. 125, § 2º, CF).

21. É tudo sobre o que se pronuncia, neste momento, esta Consultoria Jurídica, *sub censura*.

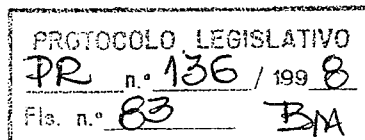

ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica - Advogada

De acordo.

Remetam-se os autos à Assessoria Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria.

Em, 17 de setembro de 1997.


CLAUDISMAR ZUPIROLI
Chefe da Consultoria Jurídica





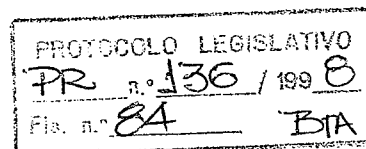
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1.996

PARECER Nº 036/96 - CJ

PROCESSOS Nº 001483/95 E 001484/95

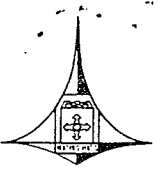
EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES COMMISSIONADOS - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA AUTOTUTELA.



Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

A matéria tratada nos presentes autos é o *adicional de insalubridade e seu pagamento a servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF*, que já mereceu pormenorizada manifestação desta Consultoria Jurídica, esposada nos pareceres nºs 100/95-CJ e 161/95-CJ. A esse respeito, anote-se as conclusões esposadas nesses pronunciamentos:

- a) o adicional de insalubridade só é devido *a servidores ocupantes de cargos efetivos*;
- b) que incide sobre o *vencimento* do cargo efetivo;
- c) que é necessária a *habitualidade* do serviço executado em condições insalubres;
- d) que *não se incorpora aos vencimentos*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

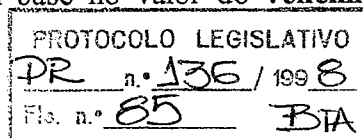
02. No entanto, constatou-se que servidores ocupantes de cargos em comissão neste Poder vêm percebendo o referido adicional e que o mesmo vem sendo pago pela Casa com base na remuneração (vencimentos) dos servidores que o percebem, tudo em contrariedade aos ditames legais. Desta forma, por iniciativa da Assessoria Especial da Mesa Diretora-1ª Secretária, os autos retornaram a este órgão, para que sejam analisados os seguintes pontos:

02.1 *qual a autoridade ou órgão colegiado competente para cancelar o adicional de insalubridade que vem sendo indevidamente pago aos servidores ocupantes de cargos comissionados na Casa;*

02.2 *se o percentual de insalubridade incide somente sobre o vencimento do cargo efetivo para todos os servidores com direito ao adicional;*

02.3 *qual o efeito do cancelamento do pagamento do adicional indevido e, se for o caso, qual a forma de devolução das parcelas ao erário.*

03. Registre-se, pela pertinência, que a Egrégia Mesa Diretora é o órgão colegiado competente para autorizar a suspensão do indevido pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes de cargos em comissão neste Poder, *efetivos ou não*, como explicitado nos pareceres nºs 100/95-CJ e 161/95-CJ. O adicional em questão deverá ser pago com base no valor do **vencimento do cargo efetivo**.



04. Na verdade, a administração deverá **anular** os atos administrativos que autorizaram o pagamento do adicional em desacordo com a lei (incidente sobre a remuneração dos servidores e extensivo a servidores, efetivos ou não, ocupantes de cargos em comissão). A anulação opera efeitos *ex tunc*, i.e., retroage às datas de publicação dos atos anulados, ao nascedouro.

05. Desta forma, como preconizado no art. 46 da Lei nº 8112/90, os servidores que perceberam o adicional de insalubridade em contrariedade à lei e aos termos dos pronunciamentos deste órgão consultivo, deverão repor ao erário em parcelas mensais atualizadas não excedentes à décima parte da remuneração.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

06. Incide, *in casu*, os princípios da *legalidade*, segundo o qual à administração só é devido fazer o que a lei autoriza; bem como o da *supremacia do interesse público*, o qual deve sempre ser observado em detrimento do interesse particular; e o da *autotutela*, que veicula o controle que a administração deverá exercer sobre seus próprios atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

07. Por fim, ante a proibição legal de servidores ocupantes de cargos em comissão perceberem adicional de insalubridade, é de bom alvitre que a Casa remova os referidos servidores dos setores onde as atividades ou o local são, por natureza, insalubres. Claro está que o escopo da norma foi o de coibir o provimento em comissão de cargos que não necessitam ser providos por "*pessoas de confiança*" do *administrador*.

É o parecer, *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
 Assessora Técnica - Advogada

De acordo.
 Remetam-se os autos ao Gabinete da Mesa Diretora.
 Em, 27.02.96


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
 Chefe da Consultoria Jurídica

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 1998
Fls. n.º 86	BIA

RESOLUÇÃO Nº 107, de 1º DE MARÇO DE 1996

Altera a Resolução nº 104, de 1995.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os incisos II e III do § 1º do art. 1º da Resolução nº 104, de 1995, passam a ter a seguinte redação:

- "Art. 1º
- § 1º
- I -
- II - possuir certidão negativa perante a Justiça Civil e Criminal no âmbito federal e do Distrito Federal, bem como certidão negativa junto à Justiça Militar, se ex-policiais militares;
- III - possuir 1º grau incompleto;
- IV -
- V -
- VI -
- VII -

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1996

GERALDO MAGELA
 Deputado Presidente

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 1º DE MARÇO DE 1995

PRO. SOLO LEGISLATIVO
 PR. n.º 135 / 1995
 Fls. n.º 04 B7A

Estabelece normas que disciplinam a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas reguladoras para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se que:

I - atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a riscos ambientais acima dos

limites de tolerância fixados por legislação específica, em razão da natureza, intensidade do agente, do tempo de exposição a seus efeitos;

II - atividades ou operações perigosas são aquelas determinadas por lei específica, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implicam riscos de vida em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos, eletricidade ou radiações ionizantes;

III - adicional de insalubridade é a indenização financeira paga pela Câmara Legislativa aos servidores que, no desempenho das atividades inerentes ao seu cargo ou função, se submetem a condições insalubres devidamente caracterizadas e classificadas;

IV - adicional de periculosidade é a indenização financeira paga pela Câmara Legislativa aos servidores que, no desempenho das atividades inerentes ao seu cargo ou função, se expõem a agentes e áreas perigosas, devidamente caracterizadas e classificadas.

Art 3º O trabalho em condições insalubres e perigosas será atestado por perícia realizada pela equipe de Medicina do Trabalho, ficando a emissão do laudo final sob a responsabilidade do médico do trabalho.

Art 4º O cálculo de valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fixado pela perícia referida no art. 3º, obedece à seguinte gradação e percentuais:

- I - adicional de insalubridade:
 - a) grau mínimo - 5% (cinco por cento);
 - b) grau médio - 10% (dez por cento);
 - c) grau máximo - 20% (vinte por cento);
- II - adicional de periculosidade - 10% (dez por cento).

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre:

- I - o vencimento e a gratificação de atividade legislativa dos cargos referidos;
- II - o vencimento e a representação dos cargos em comissão, se ocupados por servidores não efetivos.

§ 2º O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão deve optar por uma alternativa prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior.

Art. 5º Os adicionais previstos nesta Resolução são concedidos por iniciativa da administração ou mediante requerimento do servidor interessado à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 6º O servidor que faça jus a mais de um dos adicionais tratados nesta Resolução deve optar por um deles.

Art. 7º O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que

DEL Nº 40 de 05.03.96

eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, mediante perícia técnica comprobatória realizada pela equipe de Medicina do Trabalho.

Art. 8º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, a cargo da equipe de Medicina do Trabalho.

§ 1º Os servidores que exercem atividades previstas no caput deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos a cada seis meses, a cargo da equipe de Medicina do Trabalho.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso enquanto durar a gestação ou lactação.

Art. 9º Observam-se, no que couber, as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1996

Geraldo Magela
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

(Republicada por conter incorreção no original publicado no DCL de 5 de março de 1996)

Redação Final

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995

Altera a Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, fixando nova composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 5º, I, da Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, a alínea g com a seguinte redação:

"g- de Turismo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1996.

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 20 DE MARÇO DE 1996

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO, em nome do PPS.
DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.
DEPUTADO XAVIER (sem partido).
DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.
DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da bancada do PMDB.
DEPUTADO MARCO LIMA, em nome da bancada do PT.
DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)
DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ (PC do B)
DEPUTADO XAVIER (SEM PARTIDO)
DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PSDB)
DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU (PT)

3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 1: Votação, em 1º turno, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 224, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho.

(2º) ITEM 3: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 269, de 1995, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.

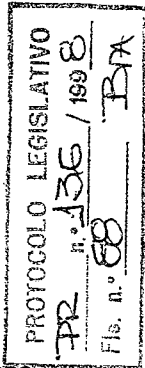
(3º) ITEM 4: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 307, de 1995, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(4º) ITEM 5: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 358, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(5º) ITEM 6: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 327, de 1995, de autoria do Deputado José Edmar.

(6º) ITEM 7: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 387, de 1995, de autoria do Deputado Miquéias Paz.

(7º) ITEM 8: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 083, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA - 1ª SECRETARIA

Processo nº: 01484/95

Assunto: Incidência do Adicional de Insalubridade

A Consultoria Jurídica, em resposta à consulta formulada por esta 1ª Secretaria, esclareceu no Parecer nº 080/97 sobre os procedimentos a serem adotados, no pagamento do adicional de insalubridade, no período anterior à vigência da Resolução nº 108/96.

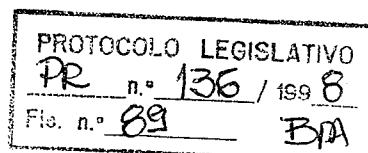
2. Além disso, manifestou a Consultoria Jurídica sua posição quanto ao conflito entre a norma desta Casa (Resolução nº 108/96) e a Lei nº 8112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91 e pela Resolução nº 35/91 desta Câmara Legislativa. Entende aquele douto órgão consultivo "que a Resolução nº 108/96 é inconstitucional" e que "este Poder Legislativo, nos termos do princípio da autotutela, tem o poder de revogar a presente Resolução, pois contraria à Lei Maior que rege o Distrito Federal."

3. A esse propósito, quer nos parecer que, acatando-se o posicionamento da Consultoria Jurídica, deveriam ser revogados apenas os dispositivos conflitantes com a Lei nº 8112/90, pois os demais são normas complementares, que orientam os procedimentos de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

4. Nesse caso, seriam alterados o § 1º e os incisos I e II, do art. 4º, da Res. nº 108/96, para a seguinte redação:

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento dos cargos efetivos ou comissionados.

5. Além disso, seria revogado o § 2º do art. 4º, por não restar hipótese de opção.





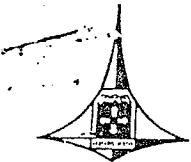
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6. Assim, por se tratar de Resolução, deve-se submeter o assunto à Mesa Diretora para que delibere sobre o mesmo e sobre o Projeto de Resolução anexo.

Brasília, em 18 /04/97

REINALDO MENDES
Assessor Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 1998
Fls. n.º 90 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

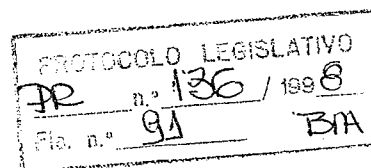
Brasília-DF, 08 de agosto de 1995.

PARECER Nº 100/95 - CJ

PROCESSOS NºS 1.483/95 e 1.484/95

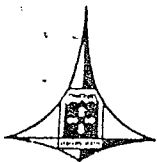
EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL -
SERVIDOR EFETIVO DA CLDF - ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES DO
SETOR DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE -
POSSIBILIDADE.

- 1. É devido o adicional de insalubridade enquanto perdurar a causa que lhe deu origem.*
- 2. O adicional de insalubridade só pode ser pago aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.*



Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

Em expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Assessoria Especial da Mesa Diretora-1ª Secretaria desta Casa Legislativa, formula-se consulta sobre a concessão de adicional de insalubridade, requerido pela Chefia do Setor de Assistência à Saúde- SEAS, às servidoras MARIA LACY LUCAS SOUZA, LEILA REGINA R. MESQUITA, OZANIRA FERREIRA DA COSTA e NILDETE MONTEIRO P. DE ALENCAR, lotadas nesse Setor.



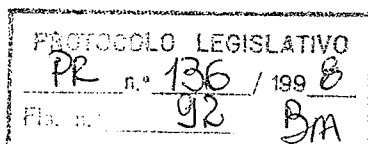
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

02. Os laudos técnicos de insalubridade acostados aos autos atestam que as funcionárias realizam suas atividades com exposição a agentes biológicos, devido a contato direto e permanente com pacientes. Concluem, em consequência, ser **média** - 10% (dez por cento) - a gradação de insalubridade a que estão expostas as solicitantes.

03. Instado a opinar no feito, o Setor de Legislação de Pessoal-SLP, da DRH, opinou pelo deferimento dos pleitos, no sentido de que sejam pagos os adicionais de insalubridade às servidoras durante todo o período em que as mesmas exercerem, efetivamente, suas funções no local considerado insalubre.

04. Os **adicionais compulsórios**, assim denominados pela doutrina trabalhista como aqueles devidos quando o trabalho é realizado em condições anormais, encontram-se normatizados na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Contudo, tal consolidação não pode ser aplicada aos servidores públicos visto que, no âmbito da Administração Pública, a matéria vem disciplinada no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, bem como em leis específicas e atos infralegais que o regulamentam. Cumpre ressaltar que o art. 74, parágrafo único, da Resolução nº 035/91, manda observar a Lei nº 8.112/90 e legislação complementar no âmbito desta Câmara Legislativa até a edição do estatuto próprio.

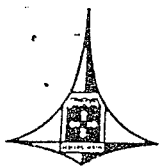
05. Desta forma, os arts. 68 a 72, da Lei nº 8.112/90, traçam normas gerais sobre os adicionais por desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. A redação do art. 68 é a seguinte:



"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

06. A legislação específica e as disposições infralegais que se adicionam àquela regulamentação geral carregam, em seu bojo, as características do adicional de insalubridade ora requerido. A exemplo, temos a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, cujo art. 12, I, § 3º, assim dispõe:

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

*I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
(.....)*

§3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo".

07. Por seu turno, a Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, anterior ao R.J.U., mas em vigor naquilo que não a contrarie (art. 2º, *caput* da L.I.C.C.), também trata da matéria *sub examen*. Seu art. 1º, § 3º, XXV determina:

"Art.

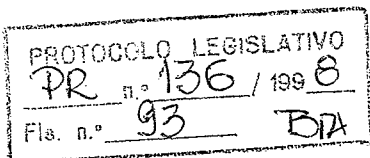
1º

(.....)

§ 3º Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

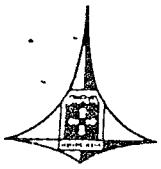
(.....)

XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas".



08. A Orientação Normativa nº 111, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da SAF, inclina-se no mesmo sentido do dispositivo supra, prescrevendo que *"os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas não se incorporam aos proventos de aposentadoria"*.

09. Da interpretação de toda legislação trazida a lume, infere-se que o adicional de insalubridade é devido àqueles servidores que trabalhem com **habitualidade** em condições insalubres, enquanto durar tal condição anormal, razão porque **não se incorporam aos vencimentos** do servidor. Uma vez removida a causa insalubre, torna-se indevido o respectivo adicional.



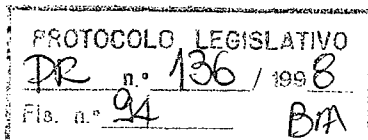
10. Outra legítima conclusão é que o referido adicional só é devido aos ocupantes de cargos efetivos na administração. Efetividade, cumpre transcrevermos aqui a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, é característica exclusiva dos cargos de provimento por concurso público:

"O reconhecimento de estabilidade a esses servidores (refere-se ao art. 19, do ADCT da CF/88) não implica efetividade, porque esta só existe com relação a cargos de provimento por concurso; a conclusão se confirma pela regra do § 1º do mesmo dispositivo, que permite a contagem de tempo de serviço prestado pelos servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional, "como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei".

11. O administrativista Ivan Barbosa Rigolin², ao tecer comentários sobre o art. 68, da Lei nº 8.112/90, comenta cada uma das três características do adicional de insalubridade no serviço público, ou seja, a **habitualidade**, a **não-incorporação aos vencimentos** e a vinculação a **cargo efetivo**:

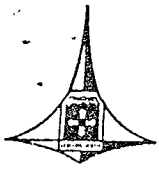
"Primeira conclusão: os servidores ocupantes de cargos em comissão jamais merecem adicional por insalubridade, periculosidade ou atividade penosa. Também sobre funções de direção, chefia e assessoramento não são calculados esses adicionais. Apenas servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo fazem jus a eles, nas condições da lei. (Parece claro, de resto, que dificilmente algum cargo em comissão será insalubre ou perigoso, ainda que não seja impossível a hipótese).

*Segunda conclusão: o trabalho em local insalubre, ou em contato com substâncias tóxicas ou radiotóxicas, ou ainda sob risco de vida, há de ser **habitual ou permanente**, vale dizer, servidor que ocasionalmente precisa ter contato com substância tóxica ou radioativa, ou trabalhar sob momentâneo risco, este não merece o adicional que mereceria se o contato fosse rotineiro no desempenho de seu cargo. Habitualidade é a relação diária e constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.*



¹ In "Direito Administrativo" 5ª ed., São Paulo, Atlas, 195, p.377.

² In "Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis", 3ª ed., atual., São Paulo, Saraiva, 1994, p.137.

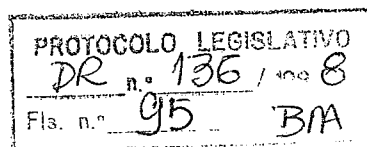


Local ou condição insalubre de trabalho é aquele agressivo ao organismo, em razão de fatores os mais diversos como, por exemplo, poluição, frio ou calor demasiado, pressão hiperbárica, condições antiergonômicas, trabalho no subsolo, ou outros ainda. (...).

O § 2º do art. 68 demonstra claramente que jamais de incorporam ao vencimento os adicionais por insalubridade, periculosidade ou atividade penosa. Com efeito, esses adicionais deixam de ser atribuídos tão logo a condição excepcional que os ensejou cesse. Se, portanto, a Administração providencia, por qualquer meio, a eliminação das condições insalubres, penosas ou perigosas do cargo, o servidor, seu ocupante, deixa neste mesmo ato de merecer o adicional que antes recebia." (grifou-se).

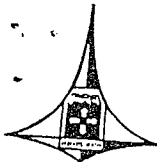
12. De fato, as funcionárias ora solicitantes preenchem os requisitos exigidos em lei para a percepção do adicional de insalubridade, posto que realizam suas atividades, com habitualidade, em local insalubre e são detentoras de cargo efetivo na CLDF.

13. Quanto à caracterização do local insalubre e ao *quantum* a ser percebido, o art. 70, do R.J.U., dispõe que, para tanto, devem ser observadas as normas estabelecidas em legislação específica. As normas pertinentes foram observadas pelo Médico do Trabalho da Casa ao emitir os Laudos Técnicos de Insalubridade constantes nos autos, cuja conclusão foi a insalubridade no grau médio do Setor de Assistência à Saúde da CLDF, o que autoriza a incidência do percentual de 10%, a título de adicional de insalubridade, sobre a remuneração das servidoras requerentes (art: 12, I, § 3º, da Lei nº 8.270, de 17.12.91).



14. Os Pareceres nºs 132/95 e 133/95, do SLP, exarado nos autos em análise, bem sugeriu, na parte dispositiva, que agora reiteramos, **que os adicionais de insalubridade devem ser pagos durante todo o período em que as servidoras efetivamente exerceram suas funções no local insalubre.**

15. Assim, opina esta Consultoria Jurídica pela concessão do adicional de insalubridade, à razão de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração das servidoras requerentes, a ser pago durante todo o período em que as mesmas efetivamente exerceram suas funções do SEAS, ou seja, **LEILA REGINA R. MESQUITA**, a partir de 10.04.95;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

OZANIRA FERREIRA DA COSTA, a partir de 31.03.95, NILDETE MONTEIRO DE ALENCAR, a partir de 24.04.95 e MARIA LACY LUCAS SOUZA, a partir de 03.04.95.

É o parecer, *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica-Advogada

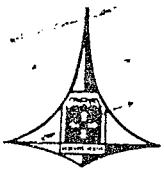
De acordo.

Encaminhe-se estes autos ao Gabinete da Mesa Diretora.

Em 16.08.95.


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 1998
Fls. n.º	96 B/A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 02 de outubro de 1.995

PARECER Nº 161 - CJ

PROCESSOS NºS 001483/95 e 001484/95

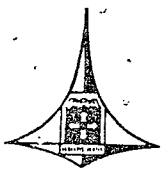
EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO - CARGO EFETIVO - REITERAÇÃO DO PARECER Nº 100/95-CJ - DÚVIDAS SUSCITADAS.

1. O adicional de insalubridade, bem como todas as questões que o envolvem, foram objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, Parecer nº 100/95-CJ;
2. Os setores competentes da Casa suscitaram dúvidas quanto a sua incidência, se sobre o vencimento ou sobre a remuneração;
3. A conclusão do Parecer nº 100/95-CJ deve prevalecer, i.e., o adicional de insalubridade incide sobre o vencimento do cargo efetivo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 199 8
Fis. n.º 97	BIA

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

Retornam os processos em epígrafe a esta Consultoria Jurídica, para reapreciação do Parecer nº 100/95-CJ, que versou sobre a *questio* dos autos, visto que suscitou dúvidas nos setores competentes da Casa especificamente quanto à incidência do **adicional de insalubridade** requerido, se sobre o **vencimento** ou sobre a **remuneração** dos servidores.



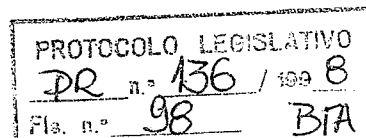
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

02. O referido parecer conclui no sentido de que as solicitantes fazem jus ao adicional de insalubridade, em **gradação média (10%)**, conforme laudos técnicos juntados aos autos, cuja base de cálculo limita-se ao **vencimento do cargo efetivo**.

03. Preliminarmente, cumpre distinguir vencimento de remuneração, bem como se o adicional em questão realmente integra o vencimento do servidor.

04. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ faz a distinção entre vencimento e remuneração, nos seguintes termos:

*“(...) a legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos **vencimento** e **remuneração**, usados indiferentemente na Constituição Federal. Na lei federal, **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40) e **remuneração** é o vencimento e mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41)”*.



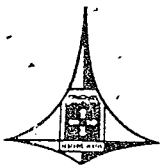
05. Ivan Barbosa Rigolin², em comentário aos arts. 40 e 41, da Lei nº 8.112/90, que cuidam do vencimento e da remuneração do servidor público, respectivamente, sublinha:

*“Deve-se entender que **vencimento** é a retribuição básica, correspondente ao valor inicial e isolado fixado pela lei que crie cada cargo. Deve ser expresso sempre em moeda corrente do País, e significa o valor primordial sobre o qual serão calculadas todas as vantagens, os acréscimos, os adicionais e as gratificações que tenham como base o **vencimento** do cargo, palavra essa última que deve vir sempre escrita no singular. Com efeito, esta palavra no plural, **vencimentos**, tem ensejado na jurisprudência e na prática administrativa confusões sem conta, sendo muitas vezes mesmo interpretada como sinônimo de **remuneração**, conceito que em tudo refoge ao de **vencimento**. (...)”*

*Remuneração é o conjunto **vencimento mais vantagens pecuniárias permanentes legais**. Vale dizer: toda vantagem que não for pecuniária não poderá compor nem o **vencimento** nem a **remuneração**, conforme os arts. 40 e 41 da L. 8.112.*

¹ In “Direito Administrativo”, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1995, p. 385.

² In “Comentários ao Regime Único dos Servidores Civis”, 3ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 99 e 101.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Vantagem que não for permanente também não integra a remuneração, para os efeitos do art. 41. Assim, um adicional temporário, como, por exemplo, por insalubridade, ou uma indenização, como, por exemplo, a diária de viagem, por não serem vantagens permanentes ao servidor porém concedidas apenas esporadicamente, para acudir a situações especiais, não integram o conceito de remuneração”.

06. Acertada, portanto, a conclusão do Parecer nº 100/95-CJ, que os *adicionais de insalubridade incidem sobre o vencimento do cargo efetivo*. A conclusão exsurge do texto do art. 68, da Lei nº 8.112/90, que expressamente assim o declara, bem como da Lei Federal nº 8.270, de 17.12.91, cujo art. 12, § 3º, dispõe que os percentuais de insalubridade e de periculosidade “(...) *incidem sobre o vencimento do cargo efetivo*”, **mesma expressão empregada no art. 68, caput, da Lei nº 8.112/90.**

07. Por princípio, a lei não contém palavras inúteis e o legislador as emprega em seu sentido técnico. Desta forma, ao dizer que o adicional em tela incide sobre o vencimento do cargo efetivo, deve-se entender que a expressão **vencimento** é usada na acepção que lhe deu o art. 40, do R.J.U.: *retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*. É inaceitável considerar-se aqui vencimento como sinônimo de remuneração pois, além de substancialmente diferentes, o termo expressamente empregado **VENCIMENTO** (no singular).

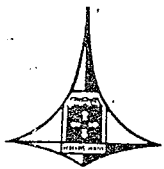
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º / 199
Fls. n.º

08. Valendo-se ainda do escólio de Ivan Barbosa Rigólin³, conclui o ilustre professor, em análise ao art. 68, do R.J.U.: “*servidores que habitualmente trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substância tóxicas ou radioativas, ou ainda que trabalhem com risco de vida, fazem jus ao adicional respectivo, que é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.*” (grifa-se).

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 136 / 199 B
Fls. n.º 99 B/A

09. Outra característica do adicional em tela é a sua **não incorporação ao vencimento**. Embora mencionados na Lei sob a rubrica **adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas**, estes são espécie do gênero **gratificações de serviço**, pagas como retribuição decorrente das condições anormais em que o serviço é prestado, cuja regra dominante e a não incorporação ao vencimento do servidor, a não ser

³ ob. cit., p. 137.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


que lei disponha em sentido contrário. Contudo, adverte Maria Sylvia Zanella de Pietro⁴ “(...) no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infrigência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo”

10. Ressalve-se, por último, que a concessão da gratificação de serviço ora em análise só é devida ao **servidor efetivo**, i.e., nomeado por concurso para ocupar cargo público que só possa ser provido por essa forma e que exerça atividades em local considerado insalubre, com **habitualidade** ou em **caráter permanente**.

11. *Ex positis*, a conclusão esposada no Parecer nº 100/95-CJ deverá prevalecer, em todos seus termos, visto que exterioriza a correta exegese da legislação aplicável à espécie.

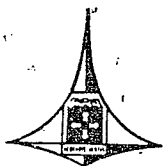
12. O adicional de insalubridade, pois, incidirá sobre o **vencimento** do **cargo efetivo** e será devido aos servidores que trabalhem em local insalubre **com habitualidade** ou em **caráter permanente**, **não se incorporando ao vencimento**, deixando de ser atribuído tão logo cessem as condições excepcionais que o ensejou.

É o parecer, *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
Assessora Técnica-Advogada

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 136 / 199 8
Fls. n.º	100 BPA

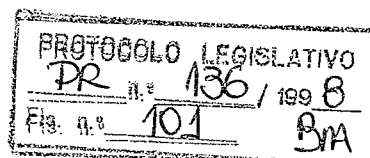
⁴ ob. cit., p. 385



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

De acordo.
Remetam-se os autos à DRH.
Em, 06.10.95.

Sérgio Luiz da Silva Nogueira
SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica





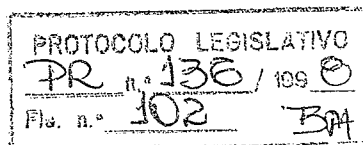
CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 21 de outubro de 1996.

PARECER Nº 307/96 - CJ

PROCESSO Nº 01.000925/96

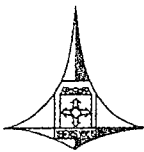
**EMENTA: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SETOR
DE SERVIÇOS AUXILIARES -
HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS -
HABITUALIDADE E PERMANENTE - LAUDO
DA MEDICINA DO TRABALHO -
RESOLUÇÃO Nº 108/96.**



Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

A Assessoria Especial da Mesa Diretora encaminha os presentes autos a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, acerca do requerimento de *pagamento do adicional de insalubridade aos servidores lotados no Setor de Serviços Auxiliares - SSA, que executam o trabalho de higienização dos sanitários da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.*

02. O Laudo Técnico - Insalubridade emitido pelo Médico do Trabalho desta Casa, à fl. 13, esclarece que uma vez atendida a exigência do parágrafo único, Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78-MTb, o servidor fará jus ao adicional de insalubridade *por exposição aos agentes biológicos, na hipótese de trabalho contínuo/permanente em sanitários* desta Casa.

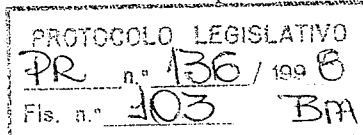


03. Diante do disposto no Laudo supracitado, o Setor de Assistência à Saúde - SAS/DRH formulou os quesitos constantes, à fl. 14, e, em resposta, o SSA discorreu, às fls. 17/18, haver 37 (trinta e sete) servidores trabalhando diretamente na *limpeza e higienização dos sanitários*, ajuntando que os servidores não estarão somente fazendo as limpezas dos sanitários, vez que atendem outras demandas da casa, não sendo possível mantê-los exclusivamente à disposição da limpeza dos sanitários.

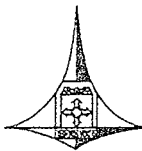
04. Após essas considerações, o SAS aduziu, às fls. 20/21, em síntese, não ter sido caracterizada a exposição contínua e permanente com agentes biológicos em sanitários, necessária para fazer jus ao adicional de insalubridade, conforme parecer do Médico do Trabalho. Além disso, afirmou ser imperativo a reavaliação por parte da DSG do número de servidores escalados para a higienização de sanitários e da forma de desempenhar esta tarefa, diminuindo o número de servidores para executarem tais serviços de maneira contínua e permanente, sob a forma de rodízio.

05. No tocante à quantidade de horas média/dia efetivamente trabalhadas na higienização de sanitários, o SSA esclareceu, à fl. 23-verso, que a exposição *per capita* ao r. serviço de forma contínua é de 120 min./dia. Por seu turno, o Médico do Trabalho explicitou a fórmula do cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do pagamento de adicional de periculosidade, conforme a legislação acostada, às fls. 25/26; e atestou que o tempo de exposição dos servidores a riscos ambientais é superior aos limites de tolerância fixados pela legislação específica.

06. Por solicitação da Diretoria de Recursos Humanos - DRH, o Setor de Legislação de Pessoal - SLP manifestou-se por meio do parecer nº 204/96-SLP/DCPP/DRH, às fls. 29/33, assinalou que o correto amparo legal para o pagamento do adicional reside no art. 4º da Resolução nº 108/96 e concluiu pelo deferimento do requerido.



07. *De meritis*, esclareça-se que o adicional de insalubridade e seu pagamento a servidores desta Casa já mereceu minuciosa manifestação desta Consultoria Jurídica, por meio dos pareceres nº 100/95-CJ, 161/95-CJ e 036/96-CJ, bem como, modificando entendimento anterior parecer nº 292/96-CJ, especificamente, em relação aos servidores ocupantes em cargo de comissão. Não obstante, impõe-se tecer as seguintes considerações.



08. Em relação ao direito ao adicional de insalubridade, prescreve o art. 68, da Lei nº 8.112/90, matéria incluída no Regime Jurídico dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, *verbis*:

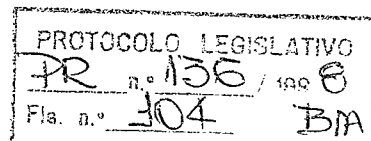
Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

09. Preliminarmente, faz-se mister de acentuar que o direito ao adicional de insalubridade e periculosidade para o servidor público é disciplinado por ordenamento jurídico autônomo, portanto, não se pode confundir com aquele estabelecido pela CLT, ou ainda, por leis e atos específicos, para o empregado da iniciativa privada, ressalvados os casos em que a própria lei vigente assim expresse. Nestes termos, os pareceres desta Consultoria asseveram que:

- I - incide sobre o **vencimento**;
- II - é necessária a **habitualidade** do serviço executado em condições insalubres;
- III - **não se incorpora aos vencimentos**.



10. Em face da normatização da matéria por parte da CLDF quando da aprovação da Resolução nº 108/96, necessária a transcrição de art. 4º, *verbis*:

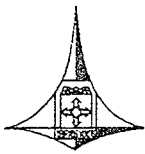
Art. 4º O cálculo de valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fixado pela perícia referida no art. 3º, obedece à seguinte graduação e percentuais:

- I - adicional de insalubridade:
 - a) grau mínimo - 5% (cinco por cento);
 - b) grau médio - 10% (dez por cento);
 - c) grau máximo - 20% (vinte por cento);

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre:

- I - o vencimento e a gratificação de atividade legislativa dos cargos referidos;
- II - o vencimento e representação dos cargos em comissão, se ocupados por servidores não efetivos;

§ 2º O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão deve optar por uma alternativa prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior. (grifou-se)



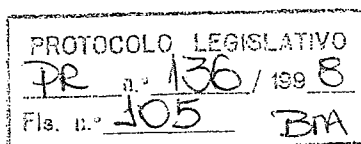
11. Sendo assim, a Resolução supracitada estabeleceu em seu art. 4º, I, os percentuais a serem calculados em relação ao adicional de insalubridade, em função do grau de exposição às condições insalubres, e ainda, no § 1º, do mesmo artigo, a obrigatoriedade de opção de incidência dos percentuais em uma das alternativas previstas nos incisos I e II.

12. Superadas quaisquer dúvidas em relação ao exposto até então, é mister de esclarecer o conceito de “habitualidade” e de “contato permanente”. Assim, busca-se a lição do Eminentíssimo Prof. Ivan Barbosa Rigolin¹, *verbis*:

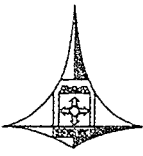
(...) o trabalho em local insalubre, ou em contato com substâncias tóxicas ou radioativas, ou ainda sob risco de vida, há de ser habitual ou permanente, vale dizer, servidor que ocasionalmente precisa ter contato com substância tóxica ou radioativa, ou trabalhar sob momentâneo risco, este não merece o adicional que mereceria se o contato fosse rotineiro no desempenho de seu cargo. Habitualidade é a relação diária e constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

Local ou condição insalubre de trabalho é aquele agressivo ao organismo, em razão de fatores os mais diversos como, por exemplo, poluição, frio ou calor demasiado, pressão hiperbárica, condições anti-ergonômicas, trabalho no subsolo, ou outros ainda. Ademais, o contato permanente com tóxicos, elementos radioativos ou inflamáveis constitui também condição agressiva ao trabalho, que não pode ser tolerada como se nenhuma característica excepcional contivesse. São condições de trabalho de trabalho que obrigam a Administração a cuidados especiais com relação ao servidor que as presta, além do que ensejam atribuição de adicionais ao vencimento, cuja função é compensar financeiramente a circunstância excepcionalmente desfavorável, de uma ou de outra espécie, ao trabalho rotineiro.”

13. No âmbito da Administração Pública, o adicional é um acréscimo remuneratório legal que faz jus o servidor nos casos de exercício de atividades de trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Assim, necessária a demonstração da exposição habitual e permanente às condições insalubres para o servidor ter direito ao adicional respectivo. Ressalta-se, portanto, ser imperativo que o servidor, no desempenho das atribuições inerentes a seu cargo, esteja em exposição diária e constante aos fatores que ensejam a percepção do adicional, em função do próprio local ou condição insalubre de trabalho.



¹Rigolin, Ivan Barbosa, 1953. In Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis. 4ª ed. atual. e aum. - São Paulo : Saraiva, 1995. Pg. 138.



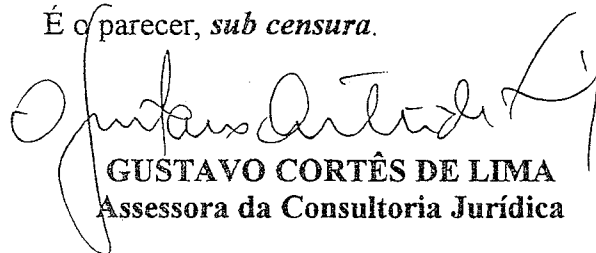
14. Destarte, o conteúdo do Laudo do Médico de Trabalho é de suma relevância para a apreciação da matéria, em virtude de ter asseverado, no presente caso, que o tempo de exposição dos servidores a riscos ambientais é superior aos limites de tolerância fixados pela legislação específica, sendo devido o adicional pleiteado. Assim, fazem jus os servidores de cargo de Agente de Apoio - categoria Servente - ao adicional de insalubridade, conforme aventado pelo Laudo Médico, desde que atendida a exigência de habitualidade e caráter permanente de exposição aos agentes biológicos.

15. No que concerne à matéria de cunho jurídico-administrativa, restaria, por fim, o esclarecimento quanto ao alcance do referido direito no tempo. Assim, ao adicional de insalubridade faz jus o servidor que se expuser a riscos ambientais, a partir da data do ateste por parte da chefia competente.

16. Por último, não obstante as considerações do SAS pela necessidade de reavaliação do número de servidores escalados para a higienização de sanitários, anote-se que essa alteração é meramente administrativa, cabendo à DSG analisá-la, juntamente com os demais órgãos da Administração da CLDF.

17. *EX POSITIS*, esta Consultoria opina pela procedência do pedido, em razão do Laudo do Médico do Trabalho que afirma que a exposição dos servidores a riscos ambientais pelo período de 2 (duas) horas é superior aos limites de tolerância fixados na legislação específica, a partir da data em que a chefia imediata atestar a exposição permanente e contínua às condições insalubres de trabalho. Outrossim, urge que a DSG reavalie e ateste corretamente o número de servidores escalados para a higienização de sanitários e da forma de desempenhar esta tarefa e forma contínua e permanente. Deve-se, ainda, adequar a incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores desta Casa ao disposto no art. 4º da Resolução nº 108/96.

É o parecer, *sub censura*.


GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
Assessora da Consultoria Jurídica

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 138 / 199 8
Fls. n.º 106
BM

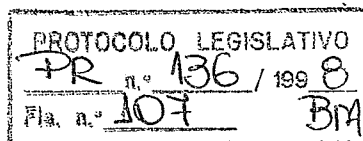


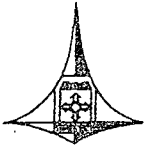
De acordo.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Mesa Diretora.

Em, 30.10.96


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica





CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 20 de março de 1997.

DESPACHO (PARECER Nº 307/96 - CJ)

PROCESSO Nº 01.000925/96 E 001116/96.

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR. n.º 136/1998
Fls. n.º 108 BIA

A Assessoria Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria remete os autos a esta Consultoria Jurídica, com vistas a dirimir as dúvidas suscitadas na reunião dos Assessores Especiais da Mesa Diretora, realizada no dia 13.03.97 (fls. 81/82).

02. Em síntese, são as dúvidas:

I - qual seria a data que os servidores começam a fazer jus ao adicional;

II - o que significa "atestar" a existência do risco ou exposição contínua às condições insalubres;

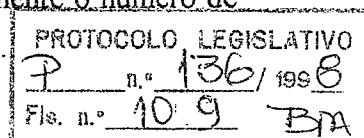
III - se haveria conflito entre o disposto no art. 1º, § 4º e incisos, da Resolução nº 108/96 e no art. 68, da Lei nº 8.112/90;

03. Quanto ao questionamento acerca da data em que o adicional deve ser concedido, esta Consultoria reitera seu entendimento que dá-se a partir do requerimento do servidor, ou seja, para o servidor que requereu individualmente, a partir da data em que este requereu, e ainda, para os demais a partir da data em que a chefia assim o requereu, desde que esta reconheça a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos superior aos limites de tolerância fixados na legislação específica, conforme exigência do laudo técnico de Médico do Trabalho (fl. 19).



04. No que concerne à segunda indagação (item II), ainda que tenha sido afirmado que a exposição a riscos ambientais pelo período de duas horas seja superior ao limite de tolerância legal, que foi devidamente atestado por meio do laudo técnico de Médico do Trabalho Laudo Médico, obedecendo, portanto o disposto no artigo 3º da Resolução nº 108/96, é imperativo esclarecer que tão somente a chefia imediata poderia “reconhecer” ou “atestar” quais os servidores que efetivamente estão desempenhando as tarefas de higienização de sanitários, bem como o período de exposição contínua às condições insalubres. Neste sentido, restaria pendente a especificação de quais os servidores que efetivamente estariam expostos às condições insalubres, bem como se o período de exposição desses servidores condiz com o tempo estabelecido para fazer jus ao adicional. Assim, a chefia imediata deverá apresentar mês a mês a listagem dos servidores que efetivamente foram expostos às condições insalubres de trabalho.

05. Neste sentido, faz-se mister reiterar o entendimento desta Consultoria de que nenhum encaminhamento pode ser dado que englobasse os servidores que não atendam as condições legais, sob pena de não se garantir a aplicabilidade do princípio da economicidade do trato da coisa pública. Caso esta situação esteja ocorrendo, devem ser revistas as escalas de limpeza dos locais, de modo a se reavaliar corretamente o número de servidores necessários a serem escalados para a higienização de sanitários.



06. Por outro lado, há de se esclarecer que não cabe interpretação extensiva à Resolução nº 108/96. Assim, havendo comprovada exposição em grau médio, à condições insalubres de trabalho, aplica-se o disposto em seu art. 4º, e parágrafos, ou seja, fazem jus os servidores ao percentual de 10% (dez por cento) que incidem sobre o vencimento e gratificação de atividade legislativa dos cargos referidos, ou ainda, sobre o vencimento e representação dos cargos em comissão, se ocupados por servidores não efetivos (§ 1º, I e II), obedecendo a opção prevista em seu § 2º.

07. Por fim, no que concerne ao período anterior à vigência da resolução supracitada, a matéria era disciplinada no âmbito desta Casa pela Lei nº 8.112/90, recepcionada por força da Resolução nº 035/91, art. 84, parágrafo único. Não obstante, ao entrar em vigor a Resolução nº 108/96, o disposto em seu art. 1º, § 4º e incisos, revogou o disposto no art. 68 (Lei nº 8.112/90) que asseverava que os adicionais incidiriam sobre o *vencimento do cargo efetivo*.

Handwritten signature/initials

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

08. São estas as sucintas orientações que ratificam o inteiro teor dos pareceres supraditos, que deverão exaurir as dúvidas acerca da matéria. Neste sentido, apresenta a sugestão de texto em anexo para a Portaria sobre a matéria.


GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
Assessor da Consultoria Jurídica

De acordo.

Remetam-se os autos à Assessoria Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretária.
Em, 20.03.97.


CLAUDISMAR ZUPIROLI
Chefe de Consultoria Jurídica

